



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o décimo sexto volume para a Petição n.º 4 /2023, de autoria do Vereador Rafael de Paulo e outro, que solicitam providências no sentido de investigar incêndio no aterro controlado do município de Unai.” iniciando-se com a folha n.º 1501.

Unai, 30 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

NEIDE MARIA MARTINS DE MELO

Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias do Departamento Legislativo

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CNPJ 26.921.551/0001-81
NIRE 52300012988.
01/2014

Aprovação da venda de parte das ações do acionista Aurélio Olivieri Passos a acionista Celma Passos Martins, a quantia de 86.130 (oitenta seis mil, cento e trinta) ações nominativas, somando o valor de R\$ 391.891,50 (trezentos noventa um mil, oitocentos noventa um reais e cinquenta centavos) que será pago em moeda corrente do país, na aprovação do presente instrumento; 04 - Proposta para aumento do capital social da sociedade, sendo o aumento realizado com o aporte no valor de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais), representado por 1.320.000 (um milhão, trezentos e vinte mil) ações ordinárias nominativas, no valor nominal unitário de R\$ 4,55 (quatro reais, cinquenta e cinco centavos) originado da Reserva de Lucros Acumulados, conforme balanço patrimonial em 31/12/2013. O aumento ora proposto atende as exigências da legislação que rege a sociedade anônima e também os interesses da sociedade e será realizado com o ingresso de 1.320.000 (um milhão, trezentos e vinte mil) ações ordinárias nominativas no valor nominal de R\$ 4,55 (quatro reais, cinquenta e cinco centavos) cada. Passando o valor do capital social para o valor de R\$ 11.011.000,00 (onze milhões e onze mil reais), representado por 2.420.000 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil) ações de valor nominativo de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) cada. Em virtude do aumento, o Artigo 5º do Estatuto social passará a ser assim redigido: **Artigo 5º** - O capital social da Companhia é no valor de R\$ R\$ 11.011.000,00 (onze milhões e onze mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 2.420.000 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil) ações de valor nominativo de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) cada. Ficando o capital social distribuído entre sócios na forma seguinte:

Acionistas.	%	Nº. Ações	Valor.
Celma Passos Martins	99,5%	2.407.900	10.955.945,00
Aurélio Olivieri Passos	0,5%	12.100	55.055,00
Totalizando	100,0%	2.420.000	11.011.000,00

05 - Proposta para mudança de endereço da Filial da sociedade, estabelecida na cidade de Valparaíso de Goiás - GO, que passará a estabelecer no mesmo município a Rua 06 lotes (chácara) 24, 25, 26 e 27 da quadra 06 - situadas nas Chácara e Mansões Santa Maria - Jardim Céu Azul - CEP 72871-006. Em virtude da alteração, o Artigo 2º do Estatuto social passa a ser assim redigido: A Sociedade tem sede e foro jurídico no município de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Deputado Jamel Cecílio - quadra B22 lote 4E nº. 2.496 - mezanino das salas B-161 à B-165 - Edifício Condomínio New Business Styls - Jardim Goiás - Goiânia - Goiás - CEP 74.810-100, CNPJ/MF 26.921.551/0001-81 e registro JUCEG. NIRE 52300012988, com as filiais abaixo:

1. - Na- Cidade Ocidental - GO - CEP 72880-970 - Quinhão 02 Gleba 1-C - Fazenda Santa Filomena, registrada na JUCEG sob nº. 52900527636 despachos em 02/01/2008;
2. - Cidade de São Simão - GO. CEP 75890-000 - Rua 73 quadras 40 - lote 03 - bairro Centro, registrada na JUCEG sob nº. 52900613281 despachos em 07/07/2011;
3. - Cidade de Valparaíso de Goiás - GO. CEP 72871-006 - Rua 06 lotes (chácara) 24, 25, 26 e 27 da quadra 06 - situadas nas Chácara e Mansões Santa Maria - Jardim Céu Azul, registrada na JUCEG sob nº. 52900623422 despachos em 08/11/2011.

Certifico que este documento da empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, Nire: 52 30001298-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/138507-3 e o código de segurança 95722. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2014 08:03:57 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 2 de 6

014

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CNPJ 26.921.551/0001-81
NIRE 52300012988.
01/2014

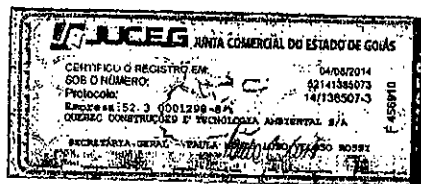
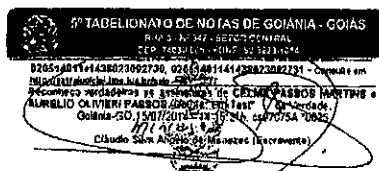
Após discussão sobre o assunto os acionistas aprovaram, sem restrições, o Inventário, Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeira-contábeis do exercício em pauta. Onde os mesmos serão encaminhados a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás ou em um jornal local de grande circulação. Decidindo também os acionistas, destinar os lucros apurados para a conta de Lucros Acumulados e ficando a sua distribuição para posterior deliberação. Os demais assuntos apresentados, também foram aprovados sem nenhuma restrição. Deliberaram, ainda, não constituir o CONSELHO FISCAL, que segue de funcionamento NÃO PERMANENTE. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada em LIVRO PRÓPRIO. Assinaturas: CELMA PASSOS MARTINS e AURÉLIO OLIVIERI PASSOS. ESTA ATA É CÓPIA FIEL DA TRANSCRITA EM LIVRO PRÓPRIO, REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI.

5º OFÍCIO
Goiânia (GO), 23 de junho de 2014.

5º OFÍCIO
Celma Passos Martins.
Presidente.

Auréliu Olivieri Passos.
Diretor Administrativo financeiro.

Levany Eustáquio Oliveira Reis.
OAB-GO 10071.



Certifico que este documento da empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, Nire: 52 30001298-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/138507-3 e código de segurança 95722. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2014 08:03:37 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

Pág 3 de 6

015

3º Em ato contínuo as reuniões na Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de fevereiro de 2018, reafirma que ocupa o cargo de Diretor Administrativo/Financeiro é o Sr. Aurélio Oliveira Passos.

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CNPJ 26.921.551/0001-81
NIRE 52300012988.
03/2016

1

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 de fevereiro de 2018.

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito), às 14:00 (quatorze horas), na sede social da Sociedade, à Avenida Olinda quadra H4 lotes 01/03 nº 960 - 23ª andar - salas 2303/2307, Edifício Torre Comercial I (Business Complemento) Loteamento Park Lozandes - Goiânia - Goiás - CEP: 74.884-120, reuniram-se os acionistas da QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, compondo 100% (cem por cento) do Capital Social, o que de "per si sana" a falta de Editais e Avisos nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76. A assembleia ordinária foi presidida pela acionista majoritária, Diretora presidente, Sra. CELMA PASSOS MARTINS, que no ato, nomeou o Sr. AURÉLIO OLIVIERI PASSOS, sócio que ocupa o cargo de Diretor Administrativo/financeiro, para secretariá-la nos assuntos a serem apresentados para deliberações. Foram convidados para compor a mesa, nesta reunião os Srs. Levany Eustáquio Oliveira Reis - OAB-GO 10071, advogado da Companhia, para esclarecimento sobre os assuntos jurídicos relativo ao Estatuto Social - Capítulo IV - Administração da sociedade, pertinentes aos Artigos 14º ao 19º e o Contador geral Mauro Antônio Pereira da Silva - CRC-GO 7.159, cnm a finalidade dos esclarecimentos contábeis, relacionados as demonstrações econômica e financeira da entidade. Abertos os trabalhos na pauta extraordinária, foram apresentados aos acionistas os seguintes termos para apreciação, discussão e aprovação: 01) Comunicação da alteração no cargo de Diretor Presidente, onde a atual Diretora Presidente Sra. Celma Passos Martins, acionista majoritária da companhia, que compõe 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do total do capital social, retira-se da sua função, conforme mencionada acima, e neste ato, transfere ao novo Diretor Presidente, não sócio, que ocupará o cargo por um prazo de 3 (três) anos, a partir da data desse instrumento, nos termos do Capítulo IV do Estatuto social, o Sr. AÍRES MARTINS, brasileiro, divorciado, engenheiro/empresário, residente e domiciliado a Rua 15 320 apto. 300 - Edifício Alhambra - Setor Oeste - Goiânia - GO. CEP 74140-035, portador da identidade nº 142.036/SSP-GO - 963/D-CREA-GO e CPF. 087.737.101-49, filho de José Aires Martins e Aizira de Aguiar, nascido aos 17/08/1949 na cidade de Cumari - GO, que receberá pela função ora lhe confiada a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Neste ato, foi apresentado pelo advogado da companhia ao novo Diretor Presidente as regras e normas estabelecidas no Estatuto Social da Companhia, inclusive do Capítulo IV - Administração da Sociedade, conforme os Artigos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º, e também, esclarecido suas dúvidas sobre os assuntos jurídicos, com relação as suas responsabilidades e obrigações junto a empresa, como: gestão, controle financeiro, risco de fraudes administrativa, contábil e fiscal, o contador encarregou de esclarecer a posição financeira da companhia, através do balanço contábil, quanto as contas a receber e a pagar, estoques, ativo imobilizado e receita total, ficando o novo Diretor ciente e sem nenhuma dúvida sobre os assuntos da pauta a ser deliberada, quanto ao risco da má gestão e sobre o balanço provisório encerrado em 31/12/2017 e balancete de janeiro/2018, apresentados na reunião. Os administradores



CERTIFICADO O REGISTRO EM 19/04/2018 12:55 SOB Nº 20180267610.
PROTOCOLO: 184247410 DE 14/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801426229. WEM: 52300012988.
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Paulo Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 15/04/2018
www.portaldoempresariadegoiano.go.gov.br

019

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

1265
1508
217

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CNPJ 26.921.551/0001-81
NIRE 52300012988.
03/2016

2

declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercerem atividades de gestão em sociedade empresária.

Após análise e discussão sobre todos assuntos apresentados para deliberações, os acionistas aprovaram, sem restrições, os termos pautados neste instrumento. Não tendo outros assuntos e atos a serem discutidos e regulamentados pelos acionistas. Deliberaram, ainda, não constituir o CONSELHO FISCAL, por se tratar de uma sociedade de capital fechado, onde os acionistas e diretores exercem a fiscalização das contas e o cumprimento dos deveres legais do Estatuto Social, mantendo o funcionamento do conselho NÃO PERMANENTE. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada em LIVRO PRÓPRIO. Assinaturas: CELMA PASSOS MARTINS, AURÉLIO OLIVIERI PASSOS e AIRES MARTINS, LEVANY EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS e MAURO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

ESTA ATA É CÓPIA FIEL DA TRANSCRITA EM LIVRO PRÓPRIO, REGISTRADO NOS TERMOS DA LEI.

Goiânia (GO), 15 de fevereiro de 2018.

Aires Martins
Aires Martins
Diretor Presidente.

Auréliu Olivieri Passos
Auréliu Olivieri Passos - Secretário
Diretor Administrativo/Financeiro.

Celma Passos Martins
Celma Passos Martins
Ex-Diretora Presidente.

Levany Eustáquio Oliveira Reis
Levany Eustáquio Oliveira Reis.
OAB-GO 10.071

Mauro Antônio Pereira da Silva
Mauro Antônio Pereira da Silva
CRC-GO. 7.159



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 12:55 SOB Nº 20180307610.
PROTOCOLO: 180207610 DE 14/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1160143230. NIRE: 52300012988.
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
Paula Nunes Lebo Veloso Rossi
SECRETÁRIA GERAL
GOIÂNIA, 19/04/2018
www.portaldoempresadorgoiانو.gov.br

020

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando as respectivas rotas de verificação

Conforme vimos não o que se falar em falta de eleição da Diretoria Administrativa/Financeira, e ainda que estivesse faltando são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Vejamos o entendimento do TCU, acerca da matéria:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(Ministro AUGUSTO NARDES, AC-2003/11-P de 03/08/2011).

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

(Ministro AUGUSTO SHERMAN, AC-11907/11-2 de 06/12/2011).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, AC-1795/15-P de 22/07/2015)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

II – DO PEDIDO

Mediante todo o exposto, pelas fartas razões apresentadas, e do mais que certamente será suprido pela intervenção desta douta comissão, a empresa ora Recorrida, requer a manutenção da sua CLASSIFICAÇÃO conforme decisão desta Comissão de Licitação.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 27 de dezembro de 2018.



QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA MARI MÂNICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG.

CONCORRÊNCIA Nº 004/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 162/2018

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELAS EMPRESAS AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP e CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A, RELATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, COMPREENDENDO VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA, CAPINA MANUAL, QUÍMICA E MECÂNICA, COLETA DE LIXO DOMÉSTICO E COMERCIAL, MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES METÁLICOS, PELO PERÍODO DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2019, CONFORME PROJETO BÁSICO.

18.472.754/0001-00

RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
E EVENTOS EIRELI

Rua Tabelaes, n.º 12 – Sala 207
B. Floresta – CEP 30150-040

RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.472.754/0001-00, com sede na rua dos Tabelaes, n.º 12, sala 207, Bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.150-040, neste ato representadas pelo seu representante legal, Sr. RAFAEL ÁLVARES GUIMARAES, brasileiro, engenheiro, portador do documento de identidade n.º M-8.335.065, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 065.545.796-80, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no artigo 3º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, bem como no item 11.1 do Edital de Convocação do certame em referência, à presença de V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP e CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A**, em face da RG

julgamento proferido por esta ilustre Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I - DO RECURSO DA CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A - DA COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA QUE DEMONSTRA O ATENDIMENTO INTEGRAL AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL)

Em seu recurso a empresa **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A**, sustenta que a empresa **RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI**, deveria ter sido inabilitada, pois, **segundo ela**, não teria apresentado certidão expedida pelo CREA referente a todos os seus responsáveis técnicos - RT, bem como pela apresentação de atestado técnico em nome do Sr. Willy Martins Carneiro Júnior, quem, **no seu entendimento**, não faria parte do corpo de RTs da empresa.

Todavia, razão alguma lhe assiste.

Assim, em relação ao primeiro argumento, a certidão expedida pelo CREA em favor da empresa já dá cabo de todas as informações solicitadas pelo Edital, inclusive com menção **expressa** de todos os Responsáveis Técnicos ali listados.

Nessa seara, tem-se que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, fornecida pelo CREA, sempre e **NECESSARIAMENTE, induz a regularidade e a quitação de TODOS os técnicos responsáveis vinculados a esta pessoa jurídica.**

Com efeito, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, prestada por pelo CONSELHOREGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS tem base na Lei 5194/66 [RESOLUÇÃO Nº 266, de 15 de dezembro de 1979] e somente é fornecida SE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS A ELA VINCULADOS estiverem, igualmente, regularmente inscritos e devidamente quitados junto ao CREA/MG:



“Resolução CONFEA 266/79

[...]

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

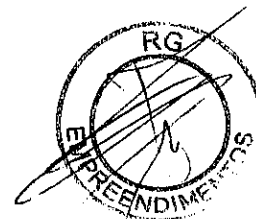
III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica **E seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA**, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;”

Vale dizer que a referida **informação** é confirmada por simples acesso ao sítio eletrônico do CREA/MG, no qual consta expressamente o seguinte na parte que define a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA:



CREA-MG - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica



Atende Web Passos Jurídica

Interpret

Extract

UF	Nº do registro	Tipo de registro	Senha
----	----------------	------------------	-------

MG D - Superior Definitivo

[Esqueci minha senha](#) [Não tem senha. Cadastre-se agora.](#)

Pesquisar...

É a certidão que comprova a situação do registro da empresa quanto a sua regularidade e anuidade, bem como de seus profissionais responsáveis técnicos (RTs).

Área responsável: Gerência de Atendimento e Acervo - GAA.

Documentação necessária: A Certidão de Registro e Quitação é solicitada e emitida gratuitamente via internet, mediante senha da empresa. Para isso, é necessário que a empresa acesse o site do CREA-MG.

A Recorrida, portanto, COM BASE NAS RESOLUÇÕES DO CONFEA E DAS INFORMAÇÕES DO CREA/MG, obedeceu, rigorosamente, todos os requisitos impostos pelo edital, apresentando – sim – na forma usual fornecida pelo órgão de Classe a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA sendo que **ela embute a regularidade e quitação de todos os responsáveis técnicos vinculados**, conforme acima aduzido, não havendo, qualquer vício material ou formal que justifique sua exclusão.

O Edital não exige explicitamente a Certidão de Pessoa Física do CREA, mas sim A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO expedida pelo CREA que contenha a informação da empresa e seus responsáveis técnicos. Na Certidão de Pessoa Jurídica constam os números do REGISTRO NACIONAL dos dois responsáveis técnicos indicados para

qualificação técnico-profissional, em conjunto com a informação de qualificação da empresa E seus responsáveis técnicos:

Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

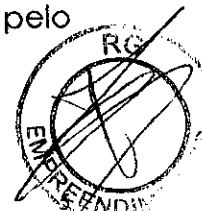
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
NÚMERO: 009999/2018
VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURÍDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) À COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, SEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUALQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * *

RAZÃO SOCIAL: RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA TABAIARES, 12 SALA 207 FLORESTA
BELO HORIZONTE - MG CEP: 30150-040
CNPJ: 18.472.754/0001-00 PROCESSO: 18945813
REGISTRO NO CREA-MG: 057694 EXPEDIDO EM: 10/09/2013
CAPITAL SOCIAL: R\$6.500.000,00 (SEIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)

Neste giro, a Recorrida apresentou a certidão que continha **EXATA E EXPRESSAMENTE** as informações e certificações exigidas pelo Edital, de sorte que não haveria qualquer necessidade de apresentar a Certidão de Pessoa **Física** que teria apenas a **redundância** de informações já comprovadas pela empresa (**de qualquer maneira constam as Certidões de Registro de Pessoa Física no CREA do Engenheiro indicado para a qualificação técnico-profissional, ou seja, do detentor dos atestados dos serviços, que somente robustece a documentação da Recorrida, em que peso fosse dispensável**).

Assim, não há que se falar em inabilitação da empresa **RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos EIRELI - EPP**, pelo argumento trazido, eis que demonstrado o cumprimento do edital.



Noutro norte, em relação à alegação dos Atestados do **Engenheiro Willy**, nada de especial a se comentar, porquanto o próprio edital informa o conceito de "quadro permanente" para fins de aceitação do Responsável Técnico indicado pela empresa (f. 10 do edital – Qualificação Técnica):

"O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica **deverá(ao) pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal**, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e **o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante;**"

Com efeito, a exigência editalícia é de que o Responsável Técnico esteja no quadro permanente da empresa **quando da apresentação das propostas** e que será considerado como tal, o "**prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante**".

Pois bem, a documentação correeada pela Recorrida aos autos do processo licitatório comprovam a existência do referido contrato de prestação de serviços com o Engenheiro **Sr. Willy**, de sorte que não houve qualquer descumprimento às exigências do edital.

Nesse sentido, pelo exposto acima, a Recorrida requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A** especificamente quanto a sua inabilitação, eis que não demonstra argumentos suficientes contra a documentação apresentada pela Recorrida.

II - DO RECURSO DA AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP - IRREGULARIDADES INSANAVEIS - APRESENTAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE A EMPRESA RS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME - VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.886/93

A Empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP** se rebela contra a sua inabilitação, afirmando, em suma, que teria apresentado documentação suficiente para identificar o seu sócio e que seria ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica referente ao serviço de manutenção de aterro controlado, porquanto seria parcela de menor relevância do contrato.

Todavia, razão alguma lhe assiste.

Assim, inicialmente, em que pese o referido motivo não tenha sido levado em consideração quando da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a Recorrida registra que, tal como demonstrado em seu próprio recurso administrativo, a empresa **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, apresentou o mesmo responsável técnico que a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**.

Não se deve olvidar que a apresentação do mesmo representante técnico para ambas empresas demonstra o conluio e a tentativa de burlar o caráter competitivo da licitação.

Portanto, com um único representante técnico para duas empresas, o sigilo das propostas, antes da formalização da abertura destas, ficou comprometido (Lei Federal nº 8666/93, artigo 3º, § 3º):

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Vale destacar que a não apenas o sigilo das propostas é violado, como também o verdadeiro caráter competitivo entre as empresas envolvidas, sendo que a Lei Geral de Licitações é toda construída no sentido de isolar os agentes participantes do processo licitatório (vide, por exemplo, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto e o art. 89 da

mesma lei que tipifica criminalmente a participação combinada entre licitantes).

Aliás, vale destacar que existem orientações antigas (mantidas ao longo do tempo) do próprio TCU que orientam os Administradores responsáveis a realizar a inabilitação das empresas nesse tipo de circunstância, como é o caso do julgado 283/1999 – Plenário (**documento na íntegra anexo**), que em sua parte dispositiva é claro no seguintes termos:

“[...] observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, **recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.**”

Nesse norte, não restam dúvidas que as empresas **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP e PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME**, com base nos princípios orientadores das licitações, bem como das orientações dos órgãos de controle, em especial do TCU, devem ser consideradas **inabilitadas (no caso da Recorrente, seria apenas mais um fundamento para manutenção da decisão já imposta)**, porquanto apresentaram o **mesmo** responsável técnico.

Lado outro, em relação à ausência de identificação de seus sócio, a Recorrente também não foi capaz de comprovar a regularidade de sua documentação, pelo que não nem que se cogitar a reforma por este caminho.

Na mesma linha, a alegação de ilegalidade em relação aos atestados solicitados pelo Edital é tanto descabida quanto intempestiva.

Descabida, pois a própria Recorrente informa que o valor do item licitado é próximo de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, não podendo ser considerado item de menor relevância, até mesmo porque é parte integrante da operação licitada.

Intempestiva, pois, em se tratando de exigência trazida pelo Edital, o momento próprio para sua oposição é anterior à abertura dos envelopes, mediante impugnação específica do edital e suas cláusulas supostamente abusivas, sob pena de preclusão.

Neste sentido, imperou-se a **preclusão** de seu direito de se rebelar contra às exigências editalícias, tal como assentado pela jurisprudência pátria:

“Ementa: CONCURSO PÚBLICO Diploma de licenciatura plena. Requisito do Edital para a posse. Não apresentação. Inadmissibilidade: Prevalência do edital ao estipular as normas regedoras do certame. Discricionariedade da Administração em estabelecer as regras de admissão de novos servidores. Candidata não apresentou certificado em ensino superior completo específico – licenciatura plena em Língua Portuguesa, segundo critérios previamente estabelecidos no edital. Edital não impugnado oportunamente revela concordância da impetrante. Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação APL 10061295420148260053 SP 1006129-54.2014.8.26.0053 (TJ-SP), Data de publicação: 23/02/2016)

“Ementa: LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 7766055400 SP (TJ-SP) Data de publicação: 03/10/2008)

Com efeito, mostra-se clara que as exigências do edital não foram impugnadas e, portanto, aceitas pela Recorrente.

Desta feita, deve ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente, eis que inúmeros são os motivos que sustentam referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Governo do Estado de Minas Gerais



ATA

Licitação	Pregão Presencial Nº 000055/2018 - 21/12/2018 - Processo Nº 000080/2018
Responsável	TERCIA MARIA DOS SANTOS MAIA
Tipo	ATA

ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE Pregão Presencial Nº 000055/2018, RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000080/2018.

Às 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oitocentos, às 08:30, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei de Licitações e Contratos, reuniu-se a Pregoeira, a respectiva Equipe de Apoio desta Prefeitura e as pessoas identificadas na lista de presença. A sessão teve o seguinte desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, a seguir indicado. Antes da abertura da sessão, realizou-se o credenciamento dos representantes, feito a partir da apresentação dos documentos de identificação.

1 - Abertura:

A Pregoeira deu início aos trabalhos, fazendo comunicação aos presentes sobre:

- a) objetivos do pregão;
- b) organização dos trabalhos;
- c) forma como serão feitos os lances;
- d) as penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02;
- e) observou a Pregoeira que esta e a Equipe de Apoio têm interesse em cumprir a Lei, respeitar os direitos dos licitantes e a ordem da abertura;
- f) após terem esclarecidas as dúvidas e informado os nomes dos licitantes que estavam credenciados para participar do certame.

PROPOSTORES

CONSTRUTORA INTERIOR DO BRASIL S/A

AVENIDA SOARES ALVES

10.000-000/00000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

000000000000000000

REPRESENTANTES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

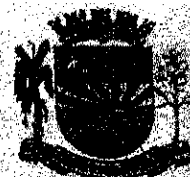
EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES

EDUARDO SOARES LOPES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Governo do Estado de Minas Gerais



ATA

Licitação	Pregão Presencial N° 000055/2018 - 21/12/2018 - Processo N° 000080/2018
Responsável	TERCIA MARIA DOS SANTOS MAIA
Tipo	ATA



ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE Pregão Presencial N° 000055/2018, RELATIVO AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 000080/2018.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08:30, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório, na Lei Federal n° 10.520, de 17 de junho de 2002 e na Lei de Licitações e Contratos, reuniu-se a Pregoeira, a respectiva Equipe de Apoio desta Prefeitura e as pessoas identificadas na lista de presença. A sessão teve o seguinte desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, a seguir indicado. Antes da abertura da sessão, realizou-se o credenciamento dos representantes, feito a partir da apresentação dos documentos de identificação.

1 - Abertura

A Pregoeira deu início aos trabalhos, fazendo comunicação aos presentes sobre:

- a) objetivos do pregão;
 - b) ordenação dos trabalhos;
 - c) forma como serão feitos os lances;
 - d) as penalidades previstas no art. 17 da Lei n° 10.520/02;
- em observância a Pregoeira que ela e a Equipe de Apoio têm interesse em cumprir a lei, respeitar os direitos dos licitantes e a natureza do certame;
- e) após terem esclarecidas as dúvidas, a Pregoeira informou os nomes dos licitantes que estavam credenciados para participar da sessão:

PROPOSTANTES

CONSTRUTORA ALBERTO MACIEL E FILHOS
CONSTRUTORA ALBERTO MACIEL E FILHOS

REPRESENTANTES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES

WILLIAM GOMES LOPES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Governo do Estado de Minas Gerais



ATA

Licitação	Pregão Presencial N° 000058/2018 - 21/12/2018 - Processo N° 000080/2018
Responsável	TERCIA MARIA DOS SANTOS MAIA
Tipo	ATA

TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA EPP JOSÉ MARIO DA SILVA
TGO CONSTRUTORA EIRELI ME MARCELO DE SOUZA FREITAS
VINA EQUIP E CONSTRUÇÕES LTDA ANA LUISA RODRIGUES SILVA
ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP OSCAR GEMUNIAN FARIAS

A licitante ENGELDER ENGENHARIA LTDA EPP apresentou apenas os envelopes contendo a proposta comercial, os documentos de habilitação e a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, não tendo credenciado representante.

O representante da licitante HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentou a carta de credenciamento, conforme anexo II do edital, assinada pelo representante legal da empresa, entretanto, a mesma não tinha o reconhecimento da firma. Com o objetivo de ampliar a concorrência, a Pregoeira fez contato com o Sr. Helton Wanderson Lima de Sousa, em 09.30, pelo telefone (31) 99141-4095, que confirmou que o documento havia sido mesmo assinado por ele e que o Sr. João Gerardo da Silva Lopes detém os poderes para representar a empresa nesse certame. Diante disso, a Pregoeira autorizou o representante da empresa a elaborar, de próprio punho, a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

As licitantes CONSTRUTORA ALFACORR MG LTDA EPP, ECOGOD SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGRONOMIAS EIRELI ME, ENGELDER ENGENHARIA LTDA EPP, PT CONSTRUÇÕES LTDA EPP, HORIZONTES EMPREENDIMENTOS LTDA ME, PT PRODUTOS E EVENTOS LTDA ME, PCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI EPP, TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA EPP, TGO CONSTRUTORA EIRELI ME e ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP apresentaram a proposta comercial de acordo com o Edital, acompanhando seus envelopes com os documentos de habilitação e a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, assinados pelo representante legal da empresa, em 21/12/2018.

Os representantes das empresas PT CONSTRUÇÕES LTDA EPP, TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA EPP, TGO CONSTRUTORA EIRELI ME e ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP apresentaram a proposta comercial de acordo com o Edital, acompanhando seus envelopes com os documentos de habilitação e a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, assinados pelo representante legal da empresa, em 21/12/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Governo do Estado de Minas Gerais



ATA

Licitação	Pregão Presencial Nº 000055/2018 - 21/12/2018 - Processo Nº 000080/2018
Responsável	TERCIA MARIA DOS SANTOS MAIA
Tipo	ATA

Orçamentista: Suzana
Equipe de Apoio: [Assinatura]

Proponentes:

ME AMBIENTAL SA

ROR SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA ME [Assinatura]

GO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OBRAS E REFORMAS LTDA ME [Assinatura]

TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA EPP [Assinatura]

MINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA [Assinatura]

LENITER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP [Assinatura]



**À SRA. ANA MARI MÂNICA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE UNAÍ/MG**

Concorrência nº 004/2018

Processo Licitatório nº 162/2018

CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA, empresário individual, inscrito no CNPJ nº 32.200.861/0001-00 e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31111934538, com sede na Avenida Barbacena, nº 1018 – sala 704 – Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.190-131, Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente, por seus procuradores ao final assinados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por, **RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.754/0001-00, com sede na Rua dos Tabaiães, nº 12 – sala 207, Bairro Floresta, CEP: 30.150-040, Belo Horizonte/MG, nos termos do disposto no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como da Seção XIV do Edital da Concorrência de nº 004/2018.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o parágrafo 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, é assegurado o direito de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, àquele cuja habilitação em processo licitatório foi alvo de recurso. Pois bem, o Impugnante teve ciência do recurso administrativo ajuizado por Consita Tratamento de Resíduos S.A. em 26 de dezembro de 2018, razão pela qual, ao apresentar este petitório até 03 de janeiro de 2019, o faz dentro do prazo legal.



II - DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo ajuizado por RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, em razão da habilitação da Impugnante no processo licitatório de nº 162/2018, aberto pela Prefeitura Municipal de Unaí, julgado no dia 13 de dezembro de 2018.

Pois bem, em apertada síntese fática e jurídica, a Impugnada aduz ser irregular a habilitação da Impugnante no processo licitatório, afirmando de forma maliciosa e sem o menor fundamento jurídico ou comprovação, que a Impugnante estaria fraudando o procedimento licitatório, por, na verdade, fazer parte de grupo econômico de empresa de maior porte.

Aduz ainda que, além do fato acima mencionado, a Impugnante não possuiria em seu CNAE a descrição de todas as atividades objeto do procedimento licitatório e, por isso, estaria inabilitada a dele participar.

Em razão de tais afirmações, que se diga, não possuem qualquer lastro jurídico comprobatório, vem Carlos Renato Clementino Rocha apresentar a presente Impugnação, com o objetivo de elucidar e derrubar as falaciosas e caluniosas afirmações feitas por RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, em recurso administrativo, para que, ao final, seja mantida a habilitação da Impugnante no presente procedimento licitatório.

III - DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDE À LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Impugnante na verdade é Empresário individual e, como tanto, não se submete aos mesmos formalismos aos quais estão obrigadas as demais pessoas jurídicas, como as Sociedades Limitadas e Anônimas, conforme determinação do art. 1.179, Código Civil de 2002.

Pois bem, conforme se vê do recurso aviado, a falsa alegação de pertencimento a Grupo Econômico feita pela Impugnada funda-se no débil argumento de que o profissional responsável indicado é sócio da empresa apontada como outra integrante de fantasioso Grupo Econômico o que, de forma alguma, caracteriza a existência de tal personalidade jurídica.

Porém, antes que se adentre ao franzo fundamento acima, é importante que se esclareça alguns conceitos que, por si apenas, afastam a hipótese de Grupo Econômico. Isso porque, como dito, o Impugnante é, na verdade Empresário Individual, ou seja, se submete a regras e quesitos diferentes daqueles a que se submetem as demais pessoas jurídicas como as sociedades Limitadas e Anônimas.

O chamado Grupo Econômico, se configura quando duas ou mais empresas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo, desta forma, grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Quando este conceito não esteja claro, o que não é o caso aqui em discussão, é necessário ainda **haver comprovada relação entre as empresas, a chamada confluência de interesses, o que também não é o caso aqui em discussão.**

O simples fato do responsável legal indicado pela Impugnada ser sócio de outra empresa não a torna ligada economicamente a outra. Como profissional liberal, o responsável técnico pode filiar-se a quais e quantas empresas quiser. Caso assim fosse, se prestasse seus serviços a cinco empresas, sua mera presença, única conexão entre as empresas, ocasionaria na configuração de Grupo Econômico dentro deste mundo jurídico fantasioso criado pela Impugnada.

Ultrapassadas tais questões, porquanto suficientes para derrubar o argumento de pertencimento a grupo econômico, a Impugnada ainda traz ao recurso o risível argumento de que a Impugnante seria muito "nova", já que suas atividades se iniciaram oficialmente em 07/12/2018.

De fato, a data é recente, porém após uma leitura atenta ao Edital da Concorrência nº 004/2018, não consta como requisito data mínima de início das atividades dos participantes da concorrência, desta forma, se a administração pública, maior interessada, não exige tempo mínimo de funcionamento, qual a competência da Impugnante para fazê-lo?

Ora, competência ela não tem, porém, o motivo por trás de tais alegações é o simples medo de que não possa, por méritos próprios, ganhar a concorrência nº 004/2018, isso porque, os preços praticados pela Impugnante, em razão da simplificação de sua natureza jurídica, são de fato menores que os praticados pelos demais participantes. O que se vê nestas alegações, bem como em todo recurso, são apenas afirmações maliciosas sem nenhuma comprovação.

Desta forma, se a data de abertura fosse quesito para habilitação em processos licitatórios, empresas recém registradas nunca poderiam participar de licitações públicas, o que há de se convir é um tremendo despropósito.

A Impugnada chega até mesmo ao ponto de atacar os valores constantes do Contrato de Prestação de Serviços entre a Impugnante e o responsável legal, dizendo que os valores pagos a título de honorários estariam abaixo dos valores praticados no mercado. Vale lembrar que a natureza privada do Contrato de Prestação de Serviços lhe concede a prerrogativa da negociação, se ambas as partes concordam com seus termos, ele tem total validade, não cabendo a terceiros, mais uma vez, contestar seus termos.

Em relação ao Capital Social, esclarece-se que este constitui basicamente no valor investido para fazer seu negócio funcionar, incluindo, portanto, os bens materiais e financeiros como computadores, mesas e materiais de uso comum.

Para determinação do capital social, normalmente faz-se o cálculo do que se gastou com a aquisição de móveis, equipamentos e outros, que serão utilizados especificamente para a atividade do EI, ou seja, o total da estrutura montada para a atividade.

[Handwritten signature]

Pois bem, como empresa nova, a Impugnante ainda está em fase de investimentos, o que não quer dizer, de forma alguma, que não possua estrutura para assumir o contrato fruto da Concorrência nº 004/2018, dizer isso apenas em razão do valor do Capital Social da Impugnante é temerário e ofensivo, além de não possuir qualquer fundamento comprobatório.

Sobre o índice de liquidez, a Impugnada afirma, mais uma vez sem o menor lastro comprobatório, que estes seriam inválidos, justamente pelo tempo recente no início das atividades da Impugnante, ora, mencionado índice nada mais é que a avaliação da capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Pois bem, precisamente em razão da recente formalização da Impugnante, os números não poderiam ser diferentes daqueles apresentados, o que não os torna, de forma alguma, inválidos.

Desta forma, restam rechaçados os argumentos trazidos pela Impugnada acerca a idoneidade financeiro-econômica da Impugnante, porquanto existentes tais argumentos apenas em um mundo imaginário por esta criado com único intuito de retirar a Impugnante do processo licitatório.

IV - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CONTAINERIZAÇÃO E DA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES OBJETO DO CERTAME

Além das alegações, no mínimo estapafúrdias, feitas pela Impugnada, esta, em mais uma tentativa desesperada e tirar a Impugnante de seu caminho, alega ainda que a última não comprovou capacidade técnica para assumir o contrato, vez que não conta de sua proposta a realização do serviço de containerização.

Mais uma vez provém apenas falácias dos argumentos apresentados pela Impugnada, isso porque, a Impugnante apresentou **TODOS OS ATESTADOS EXIGIDOS PELO EDITAL**, na entrega de sua proposta, o que se confirma justamente por sua habilitação. Dizer o contrário é justamente colocar em xeque a idoneidade da própria Administração Pública, que fez com todo o zelo inerente a tais processos a conferência dos documentos apresentados pelos participantes do processo licitatório, se por ventura estivessem ausentes quaisquer



documentos, esta mesmo teria apontado quando da abertura das propostas, com a consequente inabilitação da Impugnante no certame.

Desta forma, tendo sido apresentados todos os atestados de capacidade técnica requeridos, conforme proposta já apresentada, está comprovada a aptidão técnica da Impugnante para participação no certame.

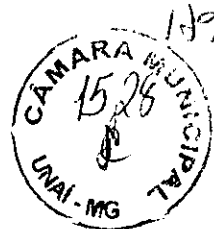
Ainda neste assunto, a Impugnada aduz ainda, de forma encarniçada, não possuir a Impugnante todos em seu CNAE a descrição de todas as atividades licitadas. Diante do flagrante desespero deste argumento, basta que a Impugnante esclareça que sim, possui em seu objeto todas as atividades descritas no objeto do certame, qual seja: *prestação de serviços de zeladoria urbana*.

Ora, basta fazer uma leitura do Edital para que se compreenda que a capacidade técnica do participante não se dá através de CNAES exigidos, mas sim por meio de atestados idôneos, emitidos por entidade competente e que sim se prestam a comprovar a aptidão técnica do participante e que, **repita-se foram devidamente apresentados pela Impugnante em momento oportunizado para tanto**. Mais uma vez, caso não fossem estes atestados suficientes, de forma alguma a Impugnante teria sido habilitada no certame.

Como se vê, mais uma vez, completamente infundadas as alegações da Impugnada, que são pautadas apenas pela vontade desesperada em tirar da concorrência a Impugnante, mesmo que a expensas de mentiras e calúnias, sem qualquer lastro comprobatório.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, alicerçado nos argumentos acima desenvolvidos, bem como na legislação, estando demonstrado não haver grupo econômico com outras empresas e, especialmente rechaçados os argumentos acerca de suposta intenção fraudulenta pela Impugnante, bem como registrado que apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação, o Impugnante requer seja acolhida a presente Impugnação, indeferindo por consequência, o recurso aviado por RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli., visto

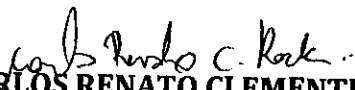


tratar-se de completo despropósito jurídico, com único propósito de reverter a lícita e correta habilitação da Impugnante na Concorrência de nº 004/2018.

Requer também seja mantida mencionada habilitação, procedendo-se à continuação natural do procedimento licitatório.

Nesses termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de dezembro de 2018.


CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
CNPJ: 32.200.861/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - 03/01/2019 08:52



PS DELTA

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
SENHOR MARCELO LEPESQUERUR TORRES - PREFEITURA MUNICIPAL DE
UNAI - MINAS GERAIS.**

CONCORRÊNCIA 004/2018 -

**OBJETO – Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviços
de Zeladoria Urbana no âmbito do Município de Unai.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - 03/01/2019 14:47

PS DELTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.387.004/0001-32, sediada à Quadra 20 – Lote 01, 261 Sala 03 – Jardim Brasília – Aguas Lindas de Goiás – GO – CEP 72.915-126, neste ato representada por seu Sócio Diretor, que a esta subscreve, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXIV e LV) e nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** aos termos do recurso administrativo interposto por **RG EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.472.754/0001-00, pelo que, passa a expor os fatos e fundamentos jurídicos que ensejam sua resistência.

I – DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de ingressar no mérito específico do recurso apresentando as contrarrrazões recursais, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, é mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Essa cláusula de garantia constitucional impõe que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade,

**LOGRADOURO: Q QA 20 LOTE 01, SALA 03, JARDIM BRASILIA, MUNICIPIO DE ÁGUAS
LINDAS DE GOIAS – GO, CEP 72.915.135**

10



PS DELTA

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o *contraditório* e a *ampla defesa*.

II - DOS FATOS

A Recorrente alega em sua peça recursal, que a Recorrida apresentou coincidentemente os mesmos RT's - Responsáveis Técnicos, de uma empresa concorrente para conseguir sua habilitação no certame, como também não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação.

Fundamenta ainda, com um Julgado do TCU 283/1999 Plenário, a impossibilidade prolatada.

Destarte, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente interpreta equivocadamente a situação apresentada pelos documentos de Habilitação da Recorrida, quais sejam:

Em primeiro plano, e observando com o devido cuidado, podemos verificar que o engenheiro responsável apresentado pela da Recorrida, trata-se do Senhor **Paulo de Oliveira Silva** (Engenheiro Civil - CREA MG-207077), e o engenheiro responsável da empresa AVANÇO, trata-se do Senhor **André Pecze**, também Engenheiro Civil mas, profissional distinto daquele nas alegações da Recorrente.

O engano cometido na interpretação é que, por constarem nas Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, tanto da Recorrida, quanto da empresa AVANÇO, dois profissionais em comum, não quer dizer que esta, em conluio com a empresa AVANÇO, tenha participado seu preço/proposta à outra, e vice-versa. Inclusive, a concorrente AVANÇO, designou outro RT para sua representação, ou seja, diverso daqueles das Certidões de Quitação de Pessoa Jurídica apresentadas.

A alegação apresentada, tem interpretação confusa e de intenção a induzir esta douta Comissão de Licitações ao erro. Induz ou interpreta que, se nas Certidões de Quitação de Pessoa Jurídica tanto da recorrida quanto da empresa AVANÇO constam dois mesmos profissionais, já exista aí, a impossibilidade de participação das mesmas. Note-se que, nenhuma das duas trouxe o mesmo profissional, são distintos...

Ainda, nos atestados de capacitação técnica de ambas empresas, AVANÇO e Recorrida, será lógico existir coincidência de informação, pois cada profissional tem suas "Anotações de Responsabilidade Técnica", e, as carrega consigo para comprovação de seus serviços. Destarte, se ambos têm prestação de serviços para as supracitadas empresas, será normal comprová-las, e é claro que, em situações específicas para cada uma das empresas em que atuou.

Informamos também, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em momento algum em suas normativas, proíbe ou veta, que os profissionais

le.



PS DELTA

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



ali registrados, só possam assinar por uma única empresa. Será do livre arbítrio entre a empresa contratante e o profissional, as condições de trabalho a serem executadas.

Com relação à impossibilidade supracitada no julgado 283/199 – Plenário do TCU:

“[...] observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, **recusando a habitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias**”

Temos a contestar que não nos enquadrámos na afirmativa / decisão do TCU – Tribunal de Contas da União exemplificada, em virtude do já explicado anteriormente. Trata-se de interpretação equivocada da Recorrente, **os Responsáveis Técnicos são distintos.**

Como se não bastasse, a própria citação da Recorrente afirma: Vale destacar que existem orientações antigas, julgado (283/1999).

Destarte com relação à exigência de que os Responsáveis Técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa, existem controvérsias e pareceres mais recentes desta mesma corte, contrárias à tal decisão, ou seja, foi reformulada e atualizada, como demonstramos na sequência.

Cita o **Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**:

*Orienta suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de **parâmetros para comprovação de capacidade técnica**, de que trata o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique RESTRIÇÃO ao caráter competitivo do certame.** (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada – pg. 164).*

*Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, **evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em***



PS DELTA

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



cumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição federal e aos arts. 3º, 27 a 3, 40, VII, 44 caput e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 110/2007 Plenário (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada – pg. 265).

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. Acórdão 80/2010 Plenário. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada – pg. 359 – Brasília 2010).

Noutro giro, o edital em análise, sabiamente, não exige condição “sine qua non” como requisito de qualificação técnica, para que a empresa possua em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com características técnicas especificadas no instrumento convocatório.

Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele *decisum*, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

“7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse



PS DELTA

PREENDIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a

h.



PS DELTA

PREENDIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



ponto de comprometer a natureza da competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega o representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo de restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna (...)” Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator). (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada – pg. 360/361- Brasília 2010).

Em segundo plano, rebatemos as alegações da Recorrente em que os Atestados de Capacitação Técnica apresentados não condizem com o objeto do edital.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...) Um ou mais Atestado (s) de Capacitação Técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome do(s) responsável (is) técnico (s) e/ou do(s) membro(s) da equipe técnica que se responsabilizará (ão) **pelos serviços com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, conforme artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Como pode ser verificado, em momento algum o edital destacou qual seria a parte de maior relevância da prestação dos serviços, e assim sendo, não poderá esta douta Comissão Permanente de Licitações, entender e julgar com excesso de rigorismo, levando em conta a afirmativa da Recorrente, naquilo que afirma sobre execução de serviços de pintura de meio fio ou similar, seria deveras excessivo entender desta forma, em face até de que na própria certidão de quitação de pessoa jurídica da Recorrida, está claramente expresso e incontestável seus objetos sociais relacionados à prestação de serviços, como por exemplo: PINTURA PARA SINALIZAÇÃO DE PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE



PS DELTA

PREENDIMENTOS E SERVIÇOS

PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

TELEFONE: (38) 9.9991-1512

EMAIL: PSDELTA@HOTMAIL.COM



URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, etc.

Entendemos, não ser a pintura de meio fios a parcela de maior relevância dos serviços. Mormente, estão implícitos em qualquer prestação de serviço relativos à Limpeza Urbana, assim sendo nada mais temos a relatar para o quesito.

III - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrida, **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, requer desta douta Comissão Permanente de Licitação, julgadores da Concorrência nº 004/2018, proferir o que se segue:

III.1 - CONHECER do recurso da empresa **RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI - ME**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

III.2 - MANTER HABILITADA no certame, a empresa **PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ nº 24.387.004/0001-32.

III.3 - CONVOCAR para abertura de propostas, as empresas habilitadas no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Águas Lindas de Goiás, 02 de Janeiro de 2019

24 387 004/0001-32
INSC. EST. 10 661 316-2
**PS DELTA EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI - ME**
TELEFONE (61) 9.9991.1512
LOTE 01 SALA 03 JARDIM BRASÍLIA
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS GO

Dayane de Sousa Nunes
PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ - 24.387.004/0001-32

PROPRIETÁRIA: DAYANE DE SOUSA NUNES
RG 5.092.551 PC/PA E CPF Nº 014.320.771-71

LOGRADOURO: Q QA 20 LOTE 01, SALA 03, JARDIM BRASÍLIA, MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, CEP 72.915.135



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Unai – Minas Gerais, 07 de janeiro de 2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 162/2018
CONCORRÊNCIA Nº 004/2018

AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.647.287/0001-11, com sede na Rua Padre Bené, Bairro Bom Pastor, na cidade de Paracatu-MG, apresentou **TEMPESTIVAMENTE**¹, em 20/12/2018, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da análise dos documentos de habilitação apresentados durante o certame referente à Concorrência nº 004/2018, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do Município de Unai-MG.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública de abertura dos documentos de habilitação realizada no dia 13 de dezembro de 2018, visando à contratação dos serviços acima retratados, a recorrente foi declarada inabilitada, tendo em vista que não apresentou, juntamente com o contrato social, a carteira de identidade e CPF dos sócios, e ainda, não apresentou atestado de capacidade técnica condizente com o objeto, no que se refere aos serviços de manutenção do aterro controlado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alegou que apresentou carteira de trabalho do sócio e que tal documento encontra-se junto à documentação de habilitação, sendo assim, substituiria a RG e CPF

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Com relação à capacidade técnica a recorrente alega que a operação do aterro sanitário não representa sequer 15% (quinze por cento) dos serviços a serem contratados e seria desnecessária sua exigência.

Deste modo, argumenta que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, inciso II da lei 8666/93² e afirma que o TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão 2882/2018 – Plenário.

E pelo exposto requer-se seja julgado provido o recurso apresentado, com efeito, para que admita a participação da recorrente na fase seguinte, já que se considera habilitada.

III. DA IPUGNAÇÃO AO RECURSO

RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.472.754/0001-00, com sede na Rua dos Tabaiães, nº 12, sala 207, Bairro Floresta, Belo Horizonte-MG, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme art. 109, inciso III, § 3º da Lei 8666/93³, impugnação ao recurso apresentado pela recorrente nos termos a seguir:

Sustenta a impugnante que as empresas Avanço Prestação de Serviços Eireli – EPP e PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, apresentaram o mesmo responsável técnico, portanto, com o único representante técnico para duas empresas deixou o caráter competitivo comprometido, com isso o sigilo das propostas seria violado, conforme art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93: “A licitação

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

³ [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Destacou que existem orientações antigas do TCU para inabilitar as empresas nesse tipo de circunstâncias, segundo julgado 283/1999 – Plenário:

[...] observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.

Com essas considerações, a impugnante alega com base nas orientações do TCU que seria mais um fundamento para a manutenção da decisão já imposta, que as alegações da recorrente são descabidas, pois não apresentou documentação dos sócios condizente com o edital e a própria recorrente informa no recurso que o valor do item licitado é próximo de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, não podendo ser considerado item de menor relevância, até mesmo porque é parte integrante da operação licitada.

Nesse sentido, a impugnante alega que as exigências do edital não foram impugnadas, portanto, imperou-se a preclusão do seu direito de rebelar-se contra tais exigências, sendo assim, solicita que deve ser mantida a inabilitação da recorrente eis que inúmeros são os motivos que sustentam referida decisão.

IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

É de se observar que a inabilitação da licitante, ora recorrente, *a priori*, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deve-se resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Insurge-se que análise criteriosa dos documentos de habilitação constatou-se que os responsáveis técnicos das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME e Avanço Prestação de Serviços Eireli – EPP, não são os mesmos, conforme consta nos atestados de capacidade técnica e nos contratos de prestação de serviços, o responsável técnico da PS Delta é o Sr. Paulo de Oliveira Silva, inscrito no CREA/MG sob o nº 207.077/D, enquanto que o RT o da empresa Avanço é o Sr. André Pecze de Moraes, inscrito no CREA/MG sob o nº 94091/D, logo, não há que se falar em conluio, pois, trata-se de crime e não existe nos autos documentos que possam comprovar tal conduta.

Pois bem, no que se refere aos documentos pessoais, realmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Flávio de Jesus Santos, foi acostada aos documentos de habilitação, e ainda, conforme consta na última alteração contratual trata-se de um único proprietário, destarte, quanto a essa exigência não se pode inabilitar a recorrente, uma vez que cumpriu as normas



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



estabelecidas no edital, pois, com fulcro no que dispõe o art. 2º da Lei 12.037/2009⁴, é documento hábil para a identificação civil, além de nele constar os números da Carteira de Identidade e do CPF, conforme estabelece o edital

Em que pese às alegações da recorrente, no que se refere ao atestado de capacidade técnica, vale-se ressaltar que o edital nesse sentido é claro, não e não há outra forma de interpretá-lo:

Considera-se serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem a execução dos serviços varrição manual de ruas, avenidas e logradouros públicos, manutenção urbana realizados por equipe padrão, compreendendo os serviços de, raspagem de ruas, pinturas de guias, capina manual e química, com coleta dos resíduos, coleta de lixo doméstico e comercial com uso de caminhões, operação e manutenção de aterro sanitário controlado, de resíduos domésticos, comerciais e; os serviços de espalhamento e compactação de lixo; urbano compreendendo recepção diária de aproximadamente 70 toneladas (*a posteriori* 27,5 toneladas)

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, ou seja, dizer que a manutenção do aterro não tem relevância no processo contraria o pretendido pela Administração e legislação.

Desta forma, é notório que a própria empresa conhece do que se tratam as exigências habilitatórias pertinentes à qualificação técnica, não podendo nem ela ou a Administração se afastar.

⁴ Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tem-se então, que essa Comissão conduziu a licitação em observância a todos aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da legislação.

V. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, **DECIDIMOS**, reconsiderar a decisão de inabilitação da empresa no que se refere aos documentos dos sócios e **INABILITAR** a recorrente por não ter apresentado atestado de capacidade técnica, referente à manutenção de aterro sanitário condizente com o previsto no edital, ao mesmo tempo, encaminhamos à autoridade superior para apreciação, obedecidos os ditames do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.


Marcelo Lepesqueur Torres
Presidente da Comissão


Fabio Vagner de Meneses
Secretário


Maria Julieta Estrela dos Santos
Membro



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Unai – Minas Gerais, 07 de janeiro de 2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 162/2018
CONCORRÊNCIA Nº 004/2018

CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 42.971.150/0001-92, com sede na Rua Vereador José Valério nº 331, Bairro Maracanã, na cidade de Salinas-MG, apresentou **INTEMPESTIVAMENTE**¹, em 21/12/2018, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da análise dos documentos de habilitação apresentados durante o certame referente à Concorrência nº 004/2018, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do Município de Unai-MG.

I. DOS FATOS

Durante a sessão pública de abertura dos documentos de habilitação realizada no dia 13 de dezembro de 2018, visando a contratação dos serviços acima retratados, a recorrente foi declarada inabilitada, haja vista que, não apresentou atestado de capacidade técnica condizente com o objeto, no que se refere aos serviços de manutenção do aterro controlado, além de não constar o tipo de serviço no objeto do contrato social da empresa.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alegou que apresentou um conjunto de Atestados de Capacidade Técnica que demonstra a larga experiência no trato com resíduos sólidos.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Que a capacidade técnica é dividida em duas modalidades. A primeira operacional, relativa à demonstração das atividades da pessoa jurídica na execução de obras e serviços, e a segunda, funcional que diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução de obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado.

Alega que entende que os atestados apresentados comprovaram que tem experiência para executar os serviços licitados e que dispõe de profissional técnico compatível e que seria injusta a desclassificação quando a clareza dos atestados é extrema de dúvidas.

Traz à baila o entendimento doutrinário do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini e do Prof. Marçal Justen Filho, sucessivamente:

(...) o administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnicooperacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras ou serviços com a segurança que o interesse público requer (...)

(...) alude-se nessa linha, à qualificação técnica real, significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva concreta prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado (...)

Nessa esteira alega a recorrente que comprovou ter capacidade técnica que a torne habilitada para o objeto licitado e que a definição clara e precisa do edital é indispensável ao bom andamento do certame.

Que a finalidade da licitação é garantir a proposta mais vantajosa, que o legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define: *"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados."*



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Menciona a recorrente que a exigência editalícia de atestado técnico no que tange exclusivamente ao aterro controlado é medida que restringe empresas interessadas e, com efeito, dificulta a administração a obter o preço mais vantajoso em razão da pouca concorrência, e ainda, que o edital não estava claro, contrariando a Legislação e jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

É mencionado ainda que a recorrente tem sim objeto do contrato, podendo ser comprovado no site do IBGE.

Portanto, pede que seja recebido e processado o presente recurso, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93 e seja o mérito julgado precedente por estarem em consonância com a legislação.

III. DA ANÁLISE DO PLEITO

É de se observar que a inabilitação da licitante, ora recorrente, *a priori*, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deve-se resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração, todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do Edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Destarte, a recorrente teve tempo suficiente para conhecer as disposições do instrumento convocatório e até mesmo apresentar impugnação², não sendo este momento oportuno para discordar do que foi editado.

Pois bem, insurge-se que análise criteriosa dos documentos de habilitação constatou-se que não foi apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o solicitado no edital, inclusive, se não fosse necessária a

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



apresentação de atestado com a manutenção de aterro controlado, não seria nem retificado o edital com o seu quantitativo, acreditamos que todos tiveram conhecimento da correção. *verbis*:

Considera-se serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem a execução dos serviços varrição manual de ruas, avenidas e logradouros públicos, manutenção urbana realizados por equipe padrão, compreendendo os serviços de, raspagem de ruas, pinturas de guias, capina manual e química, com coleta dos resíduos, coleta de lixo doméstico e comercial com uso de caminhões, operação e manutenção de aterro sanitário controlado, de resíduos domésticos, comerciais e; os serviços de espalhamento e compactação de lixo; urbano compreendendo recepção diária de aproximadamente 70 toneladas (a posteriori 27,5 toneladas)

Ademais, o atestado simplesmente (profissional), pois a Lei não mais refere-se ao atestado operacional, visa demonstrar que os responsáveis técnicos do já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, vale dizer que a manutenção do aterro tem relevância no processo, inclusive, quanto ao quantitativo.

Desta forma, é notório que a própria empresa conhece do que se tratam as exigências habilitatórias pertinentes à qualificação técnica, não podendo nem ela ou a Administração se afastar nesse momento das regras inicialmente previstas.

Verificamos também o CNAE acostado ao recurso, não se refere à manutenção de aterro sanitário controlado.

Tem-se então, que essa Comissão conduziu a licitação em observância a todos aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da legislação.



PREFEITURA DE UNAÍ

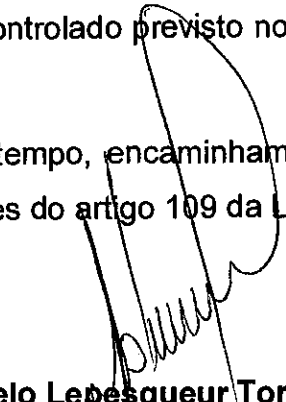
ESTADO DE MINAS GERAIS

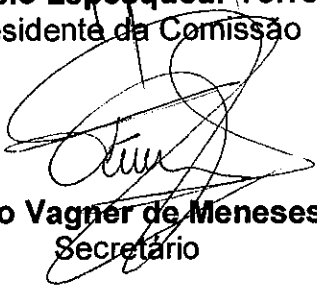


IV. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, **DECIDIMOS INABILITAR** a recorrente por não ter apresentado atestado de capacidade técnica e objeto social condizentes com o solicitado referente à manutenção de aterro sanitário controlado previsto no edital, além de, acima de tudo apresentar recurso intempestivo.

Ao mesmo tempo, encaminhamos à autoridade superior para apreciação, obedecidos os ditames do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.


Marcelo Lepesqueur Torres
Presidente da Comissão


Fabio Vagner de Meneses
Secretário


Maria Julieta Estrela dos Santos
Membro



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Unai – Minas Gerais, 08 de janeiro de 2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 162/2018
CONCORRÊNCIA Nº 004/2018

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.111/0001-85, com sede na Rua Santa Catarina nº 894, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte-MG, apresentou **TEMPESTIVAMENTE**¹, em 20/12/2018, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da análise dos documentos de habilitação apresentados durante o certame referente à Concorrência nº 004/2018, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do Município de Unai-MG.

I. DOS FATOS

Após a sessão pública de abertura dos documentos de habilitação realizada no dia 13 de dezembro de 2018, visando a contratação dos serviços acima retratados, a recorrente foi declarada habilitada, porém, apresentou recurso administrativo contra a habilitação das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. e Carlos Renato Clementino Rocha.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sustenta a recorrente que a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., não atendeu o edital no que se refere à habilitação, haja vista que o edital prevê a apresentação de *"Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores"*, e que a empresa atendeu tal exigência apenas para seu Diretor Presidente e não para o Diretor Administrativo Financeiro, por força do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, devendo ser inabilitada.

Alega que a empresa RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, também, descumpriu exigência do edital, relativo à qualificação técnica: *Certidão de Registro e Quitação, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s), da região a que estiver(em) vinculado(s)*. pois apresentou somente do Sr. Rafael Alvares Guimarães, deixando de apresentar as certidões dos demais RTs vinculados à empresa. Também, insurge contra a habilitação no tocante à atestação técnica, pois, para a recorrente o cumprimento total das exigências deverá ser considerado o atestado de Barbacena, no qual, o responsável técnico não pertence ao rol dos responsáveis pela licitante.

Pelo mesmo motivo acima, *"certidão dos responsáveis técnicos vinculados à empresa"*, a recorrente solicita a inabilitação da empresa PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, além de proferir que o atestado de capacidade técnica não comprova os serviços de raspagem de ruas, pintura de guias, capina manual, capina química e operação e manutenção do aterro contrariando o edital.

No que se refere à empresa Carlos Renato Clementino Rocha, solicita a inabilitação pelo motivo de não apresentar DREs exigidas para fins de qualificação financeira, conforme menciona o edital:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Também insurge contra a habilitação no tocante à atestação técnica no que se refere aos serviços de capina química.

Já a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli, a recorrente pede sua inabilitação por não comprovar através dos atestados os serviços de raspagem de ruas, pintura de guias, capina manual e capina química.

III. DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO

RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI – ME, QUEBEC CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. e GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, já qualificadas nos autos, apresentaram, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme art. 109, inciso III, § 3º da Lei 8666/93², impugnação ao recurso apresentado pela recorrente nos termos a seguir:

Em síntese, a impugnante RG Empreendimentos, afirma que as alegações da recorrente não prosperam, que a certidão do CREA em favor da empresa já dá cabo de todas as informações solicitadas no edital, pois necessariamente, induz a regularidade e a quitação de todos os técnicos responsáveis vinculados a essa pessoa jurídica, conforme Resolução CONFEA nº 226/79. *verbis*:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

² [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



RG alega, quanto ao engenheiro Willy, que o próprio edital já informa o conceito para fins de aceitação do RT indicado pela empresa (f. 10 do edital):

O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica deverá(ao) pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o **prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante**;

E por fim, afirma a existência de contrato acostado aos autos, de sorte que não houve qualquer descumprimento às exigências do edital e que a recorrente não demonstra argumentos suficientes contra a documentação apresenta pela impugnante.

Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP, afirma que os atestados apresentados demonstram similaridade com o objeto da licitação e são de maior complexidade técnica, que não se inabilita licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Demonstra que os serviços mencionados pela recorrente são de pouca complexidade e irrisórios quando comparados com os principais serviços objeto do contrato.

Já a impugnante Quebec Ambiental afirma ter apresentado conforme demonstra em sua peça, todos os documento relativos a habilitação jurídica e comprovante de eleição do Diretor Presidente e da Diretoria Administrativa/Financeira. Que desde a constituição do Diretor/Financeiro é o Sr. Aurélio Oliveira Passos, constante na Ata da Assembléia realizada em 23/06/2014 e que em ata de Assembléia Geral Extraordinária de 15/02/2018 reafirma a ocupação do cargo de Diretor Administrativo/Financeiro, e por fim, menciona que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

É de se observar que a habilitação das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. e Carlos Renato Clementino Rocha, **a priori**, se deu em cumprimento às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto e todos os atos dele decorrentes, deve-se resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Pois bem, insurge-se que análise criteriosa dos documentos de habilitação constatou-se que todos os argumentos apresentados pela recorrente são infundados, Quebec Construções apresentou sim os documentos de eleição de sua diretoria, como consta nos autos, não deixou nenhuma dúvida pela Comissão quanto a isso.

RG Empreendimentos também cumpriu com todas regras editalícias tanto com relação as certidões dos responsáveis técnicos, contrato de prestação de serviços, bem como atestado de capacidade técnica para execução dos serviços, conforme consta nos autos.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PS Delta, cumpriu com todas regras editalícias tanto com relação as certidões dos responsáveis técnicos, contrato de prestação de serviços, bem como atestado de capacidade técnica para execução dos serviços, conforme consta nos autos.

Golden Ambiental, assim como as outras, comprovou através de atestado, ter realizado os serviços assemelhados, principalmente, aqueles de maior relevância e sua habilitação não merece contestação.

Há que se ressaltar, que todos os atestados de capacidade técnica analisados, inicialmente, foram aprovados pela Comissão que analisou principalmente os serviços de maior relevância, quais sejam, coleta de lixo, varrição e manutenção do aterro controlado e fazemos questão que a autoridade superior comprove isso nos autos.

Por fim, Carlos Renato Clementino Rocha, também, como todas as empresas aqui questionadas, apresentou todos os documentos exigidos no edital, comprovadamente acostado aos autos.

Há de se admirar que os argumentos apresentados pela recorrente, eivados afirmações injustas, são com o intuito de inabilitar todas as licitantes inicialmente habilitadas e permanecer somente ela no certame, ou seja, quer ganhar a licitação mesmo sem a comissão ter analisado as propostas e aceitado aquela mais vantajosa.

Pelo exposto, tem-se então, que essa Comissão conduziu a licitação em observância a todos aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da legislação.

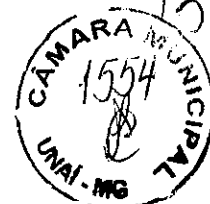
V. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, **DECIDIMOS NÃO ACOLHER O RECURSO APRESENTADO**, mantendo a habilitação das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, RG



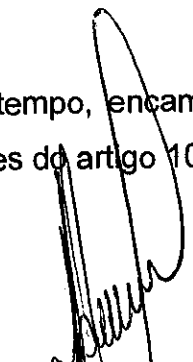
PREFEITURA DE UNAÍ

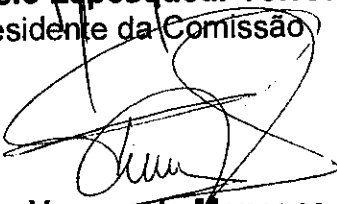
ESTADO DE MINAS GERAIS



Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. e Carlos Renato Clementino Rocha.

Ao mesmo tempo, encaminhamos à autoridade superior para apreciação, obedecidos os ditames do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.


Marcelo Lepesqueur Torres
Presidente da Comissão


Fabio Vagner de Menezes
Secretário


Maria Julieta Estrela dos Santos
Membro



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Unaí – Minas Gerais, 08 de janeiro de 2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 162/2018
CONCORRÊNCIA Nº 004/2018

RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS

EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.754/0001-00, com sede na Rua Taiabares nº 12, Bairro Floresta, na cidade de Belo Horizonte-MG, apresentou **TEMPESTIVAMENTE**¹, em 19/12/2018, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da análise dos documentos de habilitação apresentados durante o certame referente à Concorrência nº 004/2018, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do Município de Unaí-MG.

I. DOS FATOS

Após a sessão pública de abertura dos documentos de habilitação realizada no dia 13 de dezembro de 2018, visando a contratação dos serviços acima retratados, a recorrente foi declarada habilitada, porém apresentou recurso administrativo contra a habilitação das empresas Avanço Prestação de Serviços Eireli – EPP, PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME e Carlos Renato Clementino Rocha.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, sustenta a recorrente que as empresas Avanço Prestação de Serviços Eireli – EPP e PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, apresentaram o mesmo responsável técnico, Paulo de Oliveira Silva e Edimar Benedito Rodrigues, portanto, com o único representante técnico para duas empresas deixou o caráter competitivo comprometido, com isso o sigilo das propostas seria violado, conforme art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93: *“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”*.

Destacou que existem orientações antigas do TCU para inabilitar as empresas nesse tipo de circunstâncias, segundo julgado 283/1999 – Plenário:

[...] observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.

Com essas considerações, a recorrente alega com base nas orientações do TCU que seria mais um fundamento para a manutenção da decisão já imposta com relação à empresa Avanço, e PS Delta deveria ser inabilitada por esse motivo.

A recorrente solicita ainda a inabilitação da empresa PS Delta pelo motivo de não apresentar atestado de capacidade técnica referente à pintura de meio fio ou similar.

Com relação à empresa Carlos Renato Clementino Rocha, a recorrente alega haver fraude, tendo em vista pertencer ao mesmo grupo que a empresa Expresso JF Ltda., empresa que já contratou com o município o mesmo objeto.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Menciona que a empresa foi criada recentemente às pressas para participar da presente licitação e não teria condições de participar sem o auxílio da outra, em suma, somente para obter os benefícios da Lei 123/2006, o que além de temerário à licitação seria irregular, conforme decidido pelo TCU. *verbis*:

sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócio, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006. (TCU – Acórdão, 2992/2016 – Plenário, sessão 23/11/2016, relator Walton Alencar Rodrigues)

A recorrente ainda alega que a empresa Carlos Renato, possui capital social extremamente reduzido, inferior à 10% (dez por cento) do valor licitado e não possui condições de manter estrutura própria para assumir o contrato em questão.

Por fim, afirma que as empresa PS Delta e Carlos Renato não possuem CNAES específicos com todas as atividades licitadas no processo.

Ante o exposto, pede a inabilitação das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Elreli – ME e Carlos Renato Clementino Rocha.

III. DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO

PS DELTA E EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME e CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA, já qualificadas nos autos, apresentaram, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme art. 109, inciso III, § 3º da Lei 8666/93², impugnação ao recurso apresentado pela recorrente nos termos a seguir:

Em síntese, PS Delta, afirma que as alegações da recorrente não prosperam, menciona que seu responsável técnico é o Sr. Paulo de Oliveira Silva, enquanto da empresa Avanço é o Sr. André Pecze, e ainda, no que se refere aos responsáveis técnicos apresenta uma série de decisões acerca do assunto que não dizem respeito às alegações da recorrente.

² [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto ao atestado, a impugnante relata não haver no edital exigência específica para a pintura de meio fio, podendo ser serviços semelhantes, limitada estas exclusivamente às parcelas de maior relevância, o que não é o caso.

Já a empresa Carlos Renato Clementino Rocha, esclarece ser empresário individual e, como tanto, não se submete aos mesmos formalismos aos quais estão obrigadas as demais pessoas jurídicas, como as sociedades limitadas e anônimas, conforme determinação do art. 1.179, CC de 2002.

Que a recorrente faz falsa alegação de pertencimento a Grupo Econômico no débil argumento de que o profissional responsável indicado é sócio da empresa apontada como outra integrante de fantasioso grupo e que, de forma alguma, caracteriza a existência de tal personalidade jurídica.

Menciona não existir comprovada relação entre as empresas, a chamada confluência de interesses, o que não é o caso em discussão.

A impugnante alega que de fato a empresa é recente, porém não há no edital requisito mínimo de início das atividades e com relação ao capital social, esclarece que este constitui basicamente de valor investido para fazer o negócio funcionar, incluindo, portanto, os bens materiais e financeiros.

A impugnante ainda alude que além das alegações estapafúrdias, feitas pela recorrente em tentativa desesperada de tirar a impugnante de seu caminho, não procede aos argumentos apresentados com relação aos atestados, que a capacidade técnica não foi solicitada através de CNAE e esclarece que sim, possui em seu objeto todas as atividades descritas no objeto do certame.

IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

É de se observar que a habilitação das empresas PS Delta e Carlos Renato Clementino Rocha, bem como, a inabilitação da licitante Avanço Prestação de Serviços, *a priori*, se deu em cumprimento às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto e todos os atos dele decorrentes, deve-se resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Pois bem, insurge-se que análise criteriosa dos documentos de habilitação constatou-se que os responsáveis técnicos das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME e Avanço Prestação de Serviços Eireli – EPP, não são os mesmos, conforme consta nos atestados de capacidade técnica e nos contratos de prestação de serviços, o responsável técnico da PS Delta é o Sr. Paulo de Oliveira Silva, inscrito no CREA/MG sob o nº 207.077/D, enquanto que o RT o da empresa Avanço é o Sr. André Pecze de Moraes, inscrito no CREA/MG sob o nº 94091/D.

Já no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, concluímos que o atestado apresentado pela empresa PS Delta preenche todos objetivos pretendidos no certame e, admira-se, nesse sentido o porquê da decisão estar sendo contestada.

Com relação à empresa Carlos Renato Clementino Rocha, no tocante à fraude e existência de grupo econômico, pode-se aferir que para a configuração de um grupo econômico exige, sob a perspectiva do Direito, que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, em que pese cada uma delas mantenha sua própria personalidade jurídica, não sendo suficiente, para tanto, a existência de sócios comuns. Nesse sentido, é firme a



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, como exemplifica o aresto abaixo:

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017)

No que se refere ao Capital social, vale dizer que não foi solicitada a apresentação de Capital Social mínimo no edital. Por fim, com toda a convicção, entendemos que a recorrente demonstra não ter analisado os documentos de habilitação das empresas, pois as alegações apresentadas são infundadas, ambas, PS Delta e Carlos Renato, apresentaram atestado de capacidade técnica condizentes com o edital no que se refere ao aterro sanitário controlado.

Tem-se então, que essa Comissão conduziu a licitação em observância a todos aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da legislação.

V. DA DECISÃO

Pelas razões citadas anteriormente, e em atendimento ao disposto no instrumento convocatório, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, **DECIDIMOS NÃO ACOLHER O RECURSO APRESENTADO**, mantendo a



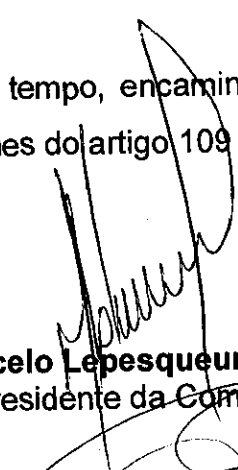
PREFEITURA DE UNAÍ

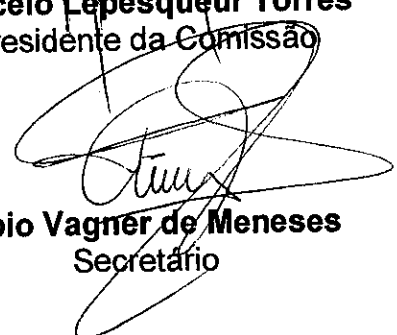
ESTADO DE MINAS GERAIS



habilitação das empresas PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli e Carlos Renato Clementino Rocha.

Ao mesmo tempo, encaminhamos à autoridade superior para apreciação, obedecidos os ditames do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.


Marcelo Lepesqueur Torres
Presidente da Comissão


Fabio Vagner de Meneses
Secretário


Maria Julieta Estrela dos Santos
Membro



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



1716

Unai – Minas Gerais, 11 de janeiro de 2019.

As licitantes, **CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA., AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI – EPP e CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A.**, apresentaram recursos administrativos contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da análise dos documentos de habilitação, referentes à Concorrência nº 004/2018, a qual objetiva a contratação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do município de Unai.

Procedeu a Comissão ao exame das solicitações das recorrentes, bem como as impugnações dos recursos apresentadas pelas empresas RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli – EPP, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., Golden Ambiental e Construções Eireli-EPP, PS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli-ME e Carlos Renato Ribeiro Rocha, sendo, proferida decisão, mantendo o resultado inicial do julgamento e de acordo com o estabelecido no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, foi encaminhado a essa Autoridade Superior para a devida apreciação e decisão final.

A Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições e após exame dos recursos decidiu pelo indeferimento de todos, mantendo a decisão de preliminar.

Na análise específica desta situação, entendo que, a decisão proferida será mantida, e está escoimada no manto da lei. Respeitados foram o interesse público e os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade e probidade administrativa.

Isto posto e em consonância com a decisão proferida pela Comissão, decido negar provimento aos recursos ora apresentados, mantendo a habilitação das empresas Consita Tratamento de Resíduos S/A., RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos Eireli, Carlos Renato Clementino Rocha, OS Delta Empreendimentos e Serviços Eireli – ME, Golden Ambiental e Construções Eireli – EPP e



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., bem como, a inabilitação das empresas Construtora Alicerce MG Ltda. e Avanço Prestação de Serviços Eireli – EPP.

Determinando, que intime as recorrentes desta Decisão, e ainda, dê seguimento ao certame licitatório.


JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito Municipal



Escrever

(3)

cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Entrada (3)

Enviados

Rascunhos

Lixeira

Spam (1)

★ Destacados

✉ Não lidos

📁 Arquivado

Editar pastas | Adicionar

★ RESPOSTA AOS RECURSOS E DECISÃO DO PREFEITO



De: cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Para: engenharia@gruporg.eng.br

licitacoes@quebecambiental.com.br

goldenambiental@gmail.com.br psdelta@hotmail.com

tecnico@consita.com.br avanço.dias@yahoo.com.br

alicerceconstrutora@bol.com.br

Enviado em: 11/01/2019 | 12:52

Baixar anexos

CONSITA.pdf.pdf 8.9 MB

decisao pr... .pdf 1.8 MB

R G.pdf .pdf 8.6 MB

Boa tarde!

Segue anexo as respostas aos recursos apresentados pelas recorrentes no processo relativo à Concorrência nº 004/2018, bem como decisão final do Prefeito.. Informamos que será determinado o dia 17/01/2019 às 14:00 horas para abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas.

Atenciosamente.





(3)

cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Entrada (3)

Enviados

Rascunhos

Lixeira

Spam (1)

★ Destacados

✉ Não lidos

📁 Arquivado

Editar pastas | Adicionar

★ RESPOSTA RECURSOS

De: cpl@prefeituraunai.mg.gov.br

Para: licitacoes@quebecambiental.com.br

alicerceconstrutora@bol.com.br tecnico@consita.com.br

psdelta@hotmail.com engenharia@gruporg.eng.br

avanco.dias@yahoo.com.br goldenambiental@gmail.com.br

Enviado em: 11/01/2019 | 12:32

Baixar anexos

📎 AVANCO.pdf .pdf 7.8 MB

📎 ALICERCE....pdf 7.8 MB

📎 decisao pr... .pdf 1.8 MB

Boa tarde!

Segue anexo as respostas aos recursos apresentados pelas
recorrentes no processo relativo à Concorrência nº
004/2018, bem como decisão final do Prefeito.
Informamos que será determinado o dia 17/01/2019 às 14:00
horas, para a abertura das propostas das empresas
habilitadas.

Atenciosamente.

Fabio de Meneses
Secretário da CPL.



Sexta, 11 Janeiro - 14:33:21

O que deseja encontrar?

[INÍCIO](#) [TRANSPARÊNCIA](#) [SECRETARIAS](#) [ACESSO RÁPIDO](#) [INFORMAÇÕES ÚTEIS](#) [SOBRE](#)[> Serviços On-line](#)[NF Eletrônica](#)[Certidão Débito](#)[IPTU](#)[ALVARÁS](#)[Editais de Licitações](#)[Editais da Educação](#)[Protocolo](#)[Contracheque](#)[Leis](#)[CA >>](#)[ÚLTIMOS 30 EDITAIS](#)[FALE COM A CPL](#)

Use as abas para saber mais.

Editais de Licitações

[Página Inicial](#)[Procurar Documento](#)

Detalhes do Download



ANALISE DE RECURSO AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ANALISE DE RECURSO DA EMPRESA AVANÇO PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, CONCORRÊNCIA Nº 004/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DIA 17/01/2019
ÀS 14:00

Dados

Cliques	0
Data	11/01/19
Autor	Fábio Meneses

**DOWNLOAD**
COPIAR O ARQUIVO



Sexta, 11 Janeiro - 14:34:35

O que deseja encontrar?

[INÍCIO](#) [TRANSPARÊNCIA](#) [SECRETARIAS](#) [ACESSO RÁPIDO](#) [INFORMAÇÕES ÚTEIS](#) [SOB](#)[> Serviços On-line](#)[NF Eletrônica](#)[Certidão Débito](#)[IPTU](#)[ALVARÁS](#)[Editais de Licitações](#)[Editais da Educação](#)[Protocolo](#)[Contracheque](#)[Leis](#)

CA >>

ÚLTIMOS 30 EDITAIS

FALE COM A CPL

Use as abas para saber mais.

Editais de Licitações

[Página Inicial](#)[Procurar Documento](#)

Detalhes do Download



ANALISE DE RECURSO CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS NOVO

ANALISE DE RECURSO DA EMPRESA CONSITA
TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A.. CONCORRÊNCIA Nº
004/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DIA 17/01/2019
ÀS 14:00

Dados

Cliques	0
Data	11/01/19
Autor	Fábio Meneses

**DOWNLOAD**
COPIAR O ARQUIVO

Powered by jDownloads



Sexta, 11 Janeiro - 14:35:21

O que deseja encontrar?

INÍCIO TRANSPARÊNCIA SECRETARIAS ACESSO RÁPIDO INFORMAÇÕES ÚTEIS SOB**> Serviços On-line****NF Eletrônica****Certidão Débito****IPTU****ALVARÁS****Editais de Licitações****Editais da Educação****Protocolo****Contracheque****Leis****CA >>****ÚLTIMOS 30 EDITAIS****FALE COM A CPL**

Use as abas para saber mais.

Editais de Licitações

Página Inicial



Procurar Documento

Detalhes do Download**ANALISE DE RECURSO CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA.** **NOVO**ANALISE DE RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA
ALICERCE MG LTDA.,

CONCORRÊNCIA Nº 004/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DIA 17/01/2019
ÀS 14:00**Dados**

Cliques	0
Data	11/01/19
Autor	Fábio Meneses

**DOWNLOAD**
COPIAR O ARQUIVO

Powered by JDownloads



Sexta, 11 Janeiro - 14:36:14

O que deseja encontrar?

INÍCIO TRANSPARÊNCIA SECRETARIAS ACESSO RÁPIDO INFORMAÇÕES ÚTEIS SOBRE

[> Serviços On-line](#)[NF Eletrônica](#)[Certidão Débito](#)[IPTU](#)[ALVARÁS](#)[Editais de Licitações](#)[Editais da Educação](#)[Protocolo](#)[Contracheque](#)[Leis](#)

CA >>

ÚLTIMOS 30 EDITAIS

FALE COM A CPL

Use as abas para saber mais.

Editais de Licitações

[Página Inicial](#)[Procurar Documento](#)

Detalhes do Download



ANÁLISE DE RECURSO RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVO

ANÁLISE DE RECURSO DA EMPRESA RG
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI -
ME, CONCORRÊNCIA Nº 004/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DIA 17/01/2019
ÀS 14:00

Dados

Cliques	0
Data	11/01/19
Autor	Fábio Meneses

**DOWNLOAD**
COPIAR O ARQUIVO

Powered by jDownloads



Sexta, 11 Janeiro - 14:43:48

O que deseja encontrar?

[INÍCIO](#) [TRANSPARÊNCIA](#) [SECRETARIAS](#) [ACESSO RÁPIDO](#) [INFORMAÇÕES ÚTEIS](#) [SOBRE](#)[> Serviços On-line](#) [NF Eletrônica](#) [Certidão Débito](#) [IPTU](#) [ALVARÁS](#)
[Editais de Licitações](#) [Editais da Educação](#) [Protocolo](#) [Contracheque](#) [Leis](#)

CA >>

ÚLTIMOS 30 EDITAIS

FALE COM A CPL

Use as abas para saber mais.

Editais de Licitações



Página Inicial



Procurar Documento

Detalhes do Download

Decisão do Prefeito - recursos - Concorrência 004/2018 **NOVO**

DECISÃO DO PREFEITO RELATIVOS À TODOS OS
RECURSOS APRESENTADOS NA CONCORRÊNCIA Nº
004/2018.

FICA DETERMINADA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE
PROPOSTA COMERCIAL PARA O DIA 17/01/2019 ÀS 14:00
HORAS.

Dados

Cliques	0
Data	11/01/19
Autor	Fábio Meneses

**DOWNLOAD**
COPIAR O ARQUIVO

ENVELOPE 02-

PROPOSTA COMERCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG

PROCESSO Nº 162/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de zeladoria urbana no âmbito do município de Unaí- MG, compreendendo varrição manual e mecânica, capina manual, química e mecânica, coleta de lixo doméstico e comercial, manutenção do aterro controlado e locação de containeres metálicos, pelo período de janeiro à dezembro de 2019, conforme o projeto básico.

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A
Rua Santa Catarina, nº 894 – Setor 2 – Bairro
Lourdes
Belo Horizonte / MG
Telefone: (31) 2101-0422 Fax: (31) 3516-0040
CNPJ: 16.565.111/0001-85

PROPOSTA COMERCIAL

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

EC/BH – 245/2018

À
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação
UNAI - MG

REFERÊNCIA – CONCORRÊNCIA N.º 004/2018

Assunto: Proposta Comercial

Senhora Presidente,

Após tomarmos conhecimento de todos os documentos da Concorrência em referência, vimos submeter à apreciação desta Comissão Permanente de Licitação nossa Proposta Comercial para execução dos serviços, de zeladoria urbana no âmbito do município de Unai - MG, compreendendo varrição manual e mecânica, capina manual, química e mecânica, coleta de lixo doméstico e comercial, manutenção do aterro controlado e locação e contêineres metálicos, pelo período de janeiro à dezembro de 2019, conforme projeto básico, mapa e planilhas.

Certificamos-lhes que todos os documentos foram examinados, não havendo nada a acrescentar sobre os mesmos, e que assumimos total responsabilidade por quaisquer erros ou omissões na preparação desta proposta.

Declaramos conhecer todas as condições exigidas nesta Concorrência, bem como os termos dos documentos que fazem parte integrante da mesma.

A importância total de nossa proposta, calculada de acordo com as quantidades

consita

Servir cada vez melhor.



descritas nas planilhas é de R\$ ~~5.000.000,00~~ (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), para pagamento conforme descrito no edital.

O prazo para execução dos serviços será de conformidade com o especificado no Edital de Licitação, ou seja, em 12 (doze) meses.

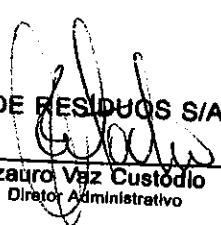
No caso de adjudicação do objeto desta Concorrência, concordamos em assinar o contrato no prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Unaí.

As condições apresentadas nesta proposta serão mantidas por um período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura e julgamento das propostas comerciais.

Atenciosamente,

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A.


João Andrade Rezende
Diretor Vice-Presidente


Izauro Vaz Custódio
Diretor Administrativo

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG, COMPREENDENDO VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA, CAPINA MANUAL, QUÍMICA E MECÂNICA, COLETA DE LIXO DOMÉSTICO E COMERCIAL, MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES METÁLICOS, PELO PERÍODO DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2019, CONFORME PROJETO BÁSICO.

UNAÍ	REF.: 11/12/18	BDI:	18,96%
CONSITA S.A.	DATA: 13/12/18		

PLANO QUANTITATIVO E ORÇAMENTO

Item	Serviços	Unidades	quantidade	Valor unitário	V. Total
1	COLETA E TRANSPORTE DE RSD ATÉ ATERRO	Mensal	1,00	R\$ 146.392,64	R\$ 146.392,64
2	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO	Mensal	1,00	R\$ 58.386,64	R\$ 58.386,64
3	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	Mensal	1,00	R\$ 173.649,21	R\$ 173.649,21
4	RASPAGEM, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE GUIAS	Mensal	1,00	R\$ 55.282,77	R\$ 55.282,77
5	LOCAÇÃO DE CONTEINERES METÁLICOS 1,2 M³	Mensal	1,00	R\$ 2.902,12	R\$ 2.902,12
6	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Mensal	1,00	R\$ 13.053,28	R\$ 13.053,28
SOMA MENSAL					R\$ 449.666,66
anual					R\$ 5.395.999,92

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - RESUMO MENSAL E TOTAL - EXPANDIDO

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

PROF. RESP.:

PROF. RESP. :										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	REF.:	11/12/18		13/12/18		BDI:	18,96%
					PREÇO SEM BDI		PREÇO COM BDI			
					UNITÁRIO		MENSAL			
1	Coleta de resíduos sólidos	MÊSES	12,00			R\$ 93.560,13	R\$ 146.392,64	R\$ 1.756.711,68		
1.1	Caminhões coletores	mês	4,00			9.833,42	46.791,35	561.496,20		
1.2	Mão de obra	mês	1,00			83.726,71	99.601,29	1.195.215,48		
2	Operação do ATERRO CONTROLADO	Mês.Equipe/ano	12,00			R\$ 49.080,89	R\$ 58.386,64	R\$ 700.639,68		
2.1	Caminhão basculante toco	mês	1,00			3.588,75	4.269,18	51.230,16		
2.2	Retroscavadeira 76 HP	mês	1,00			8.400,15	9.992,82	119.913,84		
2.3	Trator de esteiras >15 ton	mês	1,00			12.825,45	15.257,16	183.085,92		
2.4	Mão de obra (2 operadores, 1 motorista, 4 vigas 12x36)	mês	1,00			24.266,54	28.867,48	346.409,76		
3	Equipe de varrição	MÊSES	12,00			R\$ 145.410,87	R\$ 173.649,21	R\$ 2.083.790,52		
3.1	Mão de obra	mês	1,00			141.684,42	168.547,79	2.022.573,48		
3.2	Motocicleta	mês	2,00			561,90	1.336,87	16.042,44		
3.3	Equipamentos e ferramentas	mês	1,00			3.164,55	3.764,55	45.174,60		
4	Equipe multitarrefas	MÊSES	12,00			R\$ 46.471,72	R\$ 55.282,77	R\$ 663.393,24		
4.1	Caminhão basculante toco	mês	1,00			3.588,75	4.269,18	51.230,16		
4.2	Mão de obra	mês	1,00			39.747,34	47.283,44	567.401,28		
4.3	Equipamentos e ferramentas	mês	1,00			3.135,63	3.730,15	44.761,80		
5	Locação de contêineres	MÊSES	12,00			R\$ 81,32	R\$ 2.902,12	R\$ 34.825,44		
5.1	Containerização (30 contêineres 1,20m³)	mês	1,00			81,32	2.902,12	34.825,44		
6	Administração	MÊSES	12			10.972,83	R\$ 13.053,28	R\$ 156.639,36		
6.1	Administração local	mês	1			10.972,83	13.053,28	156.639,36		
TOTAL ANUAL						R\$ 345.577,76	R\$ 449.666,66	R\$ 5.395.999,92		
VALOR TOTAL DO CONTRATO (12 MESES)										R\$ 5.395.999,92

CONSITA/ TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A

João Anderson Rezende
Diretor/ Vice-Presidente

Izauro Vaz Custódio

1.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - CAMINHÃO COLETOR DE RESÍDUOS

OBRA: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES,
COM EMPREGO DE CAMINHÕES COMPACTADORES

LOCAL: MUNICÍPIO DE UNAI - MG

REF.: 11/12/18
DATA: 13/12/18

1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA CAMINHÃO TCO COLETOR DE RESÍDUOS A DIESEL COM NO MÍNIMO 15 M3 DE CAPACIDADE, E IDADE DE NO MÁXIMO 5 ANOS AO FINAL DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

MARCA	ANO	PREÇOS DE AQUISIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
VOLKSWAGEN	2016	MODELO	
FORO	2016	17-280 E CONSTELATION	R\$ 99.000,00
MERCEDES-BENZ	2016	CARGO 1729 E TURBO	
CIMASP		ATEGO 1729 2p	
		COMPACTADOR E ELEVADOR DE CONTAINER 4 RODAS	R\$ 30.000,00
		PREÇO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI COM COLETOR COMPACTADOR E ELEVADOR DE CONTAINER	R\$ 129.000,00

horas produtivas 315,12
horas improdutivas 404,88

Percurso (km/mês) 3460,00
Vel. média (km/h) 11,0

1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)

CAMINHÃO TCO COM COLETOR DE RESÍDUOS (CAP. 15 M3), POTÊNCIA 280 CV INCLUSIVE COLETOR

INSUMO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM (velocidade, 2,0 km/l)	UN	0,0000018	R\$ 129.000,00	R\$ 0,23
INSUMO	GRAXAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS	L	4,3919777	R\$ 3,690	R\$ 16,21
INSUMO	MATERIAL RODANTE (25000 km/jogo, 15000 km/recapagem, 1 recapagem, 6 pneus 275/80, 12 km/h)	UN	0,0500000	R\$ 16,21	R\$ 0,81
CUSTOS	JUROS - CUSTO FINANCEIRO	UN	0,0002745	R\$ 13.290,00	R\$ 3,65
CUSTOS	DEPRECIÇÃO	UN	0,0000034	R\$ 129.000,00	R\$ 0,44
CUSTOS	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000231	R\$ 129.000,00	R\$ 2,99
	TOTAL CHP	UN	0,0000025	R\$ 129.000,00	R\$ 0,32

1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)

CAMINHÃO TCO COM COLETOR DE RESÍDUOS (CAP. 15 M3), POTÊNCIA 280 CV INCLUSIVE COLETOR

INSUMO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	DEPRECIÇÃO	UN	0,0000018	R\$ 129.000,00	R\$ 0,23
INSUMO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000231	R\$ 129.000,00	R\$ 2,99
	TOTAL CHI	UN	0,0000025	R\$ 129.000,00	R\$ 0,32

2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL DO CAMINHÃO COLETOR DE RESÍDUOS

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO (1 caminhão)	EQUIP.	315,12	R\$ 24,64	R\$ 7.764,56
CUSTO IMPRODUTIVO (1 caminhão)	EQUIP.	404,88	R\$ 3,54	R\$ 1.432,16
				CUSTO INDIVIDUAL MENSAL R\$ 9.196,72

3 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL TOTAL DO CAMINHÃO COLETOR DE RESÍDUOS

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO (1caminhões)	EQUIP.	1,00	R\$ 7.764,56	R\$ 7.764,56
CUSTO IMPRODUTIVO (1 caminhões)	EQUIP.	1,00	R\$ 1.432,16	R\$ 1.432,16
CUSTO IMPRODUTIVO (1 caminhão reserva - 720 horas) - PARA 4 EQUIPAMENTOS	horas	180,00	R\$ 3,54	R\$ 636,70
				CUSTO TOTAL MENSAL R\$ 9.833,42

consita

Servir cada vez melhor.



1.2		PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG									
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.											
MÃO DE OBRA - COLETA											
OBRA: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, COM EMPREGO DE CAMINHÕES COMPACTADDRES										REF.:	11/12/18
LOCAL: MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG										DATA:	13/12/18
MOTORISTA DIURNO											
Salário mensal	1	x	R\$ 1.587,47	=	R\$	1.587,47					
Insalubridade-G.médio	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$	381,60					
Hora extra 50% adicional		x	R\$ 10,82	=	R\$	-					
H.E Feriados 100%	0	x	R\$ 14,43	=	R\$	-					
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,44	=	R\$	-					
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.969,07	=	R\$	1.474,24					
Salário mensal com encargos				=	R\$	3.443,31					
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$	262,34					
Cesta Básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$	165,00					
Cesta natalina(1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75					
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75					
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-					
Plano de saúde	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-					
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-					
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$	3,80					
Vale transporte (Deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-					
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$	59,17					
Custo mensal unitário				=	R\$	3.961,12					
MOTORISTA NOTURNO/DIURNO											
Salário mensal	1	x	R\$ 1.587,47	=	R\$	1.587,47					
Insalubridade-G.médio	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$	381,60					
Hora extra 50% adicional		x	R\$ 10,82	=	R\$	-					
H.E Feriados 100%	0	x	R\$ 14,43	=	R\$	-					
Adicional H. Noturno		x	R\$ 1,44	=	R\$	-					
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.969,07	=	R\$	1.474,24					
Salário mensal com encargos				=	R\$	3.443,31					
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$	262,34					
Cesta Básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$	165,00					
Cesta natalina	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75					
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75					
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-					
Plano de saúde	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-					
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-					
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$	3,80					
Vale transporte (Deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-					
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$	59,17					
Custo mensal unitário				=	R\$	3.961,12					

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG

consita

Servir cada vez melhor.



GARI COLETOR DIURNO					
Salário mensal	1	x	R\$ 1.150,75	=	R\$ 1.150,75
Insalubridade-G.Máximo	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ 381,60
Hora extra 50%	6,6	x	R\$ 7,85	=	R\$ 51,81
H.E Feriados	0	x	R\$ 10,46	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,05	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.584,16	=	R\$ 1.186,06
Salário mensal com encargos				=	R\$ 2.770,22
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano de saúde	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Vale transporte (deduzido 6%)	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Uniforme		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Custo mensal unitário	1 conj	x	R\$ 115,83	=	R\$ 115,83
				R\$	3.344,69
GARI COLETOR NOTURNO/DIURNO					
Salário mensal	1	x	R\$ 1.150,75	=	R\$ 1.150,75
Insalubridade-G.Máximo	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ 381,60
Hora extra 50%	6,6	x	R\$ 7,85	=	R\$ 51,81
H.E Feriados	0	x	R\$ 10,46	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	25,42 h	x	R\$ 1,05	=	R\$ 26,59
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.610,75	=	R\$ 1.205,97
Salário mensal com encargos				=	R\$ 2.816,72
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano de saúde	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Vale transporte (deduzido 6%)	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Uniforme		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Custo mensal unitário	1 conj	x	R\$ 115,83	=	R\$ 115,83
				R\$	3.391,19
RESUMO					
Função	Qtde	Custo Unitário		Custo mensal	
Motorista	3	R\$	3.961,12	R\$	11.883,36
Motorista noturno	2	R\$	3.961,12	R\$	7.922,24
Gari Coletor	11	R\$	3.344,69	R\$	36.791,59
Gari Coletor noturno	8	R\$	3.391,19	R\$	27.129,52
Total mensal					83.726,71

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



2.1		PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG			
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
OBRA: OPERAÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE UNAÍ - MG				REF.:	11/12/18
LOCAL: Município de UNAÍ - MG				DATA:	13/12/18
1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
MARCA	ANO	PREÇOS DE AQUISIÇÃO	MOODELO	PREÇO UNITÁRIO	REFERÊNCIA
VOLKSWAGEN	2013	17-280 E CONSTELLATION 2p		R\$ 82.000,00	COMÉRCIO LOCAL
PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI				R\$ 82.000,00	
horas produtivas (mês)		225	Parâmetros de cálculo		
horas improdutivas		225	6 HORAS DIÁRIAS		
Potência (HP)		170	Manutenção (K)		
Percurso (km/mês)		850,0	Vida útil em anos		
Vel. média (km/h)		3,8	Vida útil em horas		
			Taxa de juros anual		
			Fator depreciação		
			60%		
			7		
			18900		
			3%		
			65%		
1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)					
CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
CUSTO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM (vel. média, 1,5 km/l)	UN	0,0000159	R\$ 82.000,00	R\$ 1,30
INSUMO	GRAXAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS	L	2,5185185	R\$ 3,690	R\$ 9,29
INSUMO	MATERIAL RODANTE (25000 km/jogo, 15000 km/recapagem, 1 recapagem, 6 pneus 275/80, vel. média)	UN	0,0500000	R\$ 9,29	R\$ 0,46
CUSTO	DEPRECIÇÃO CHASSI	UN	0,0000756	R\$ 9.900,00	R\$ 0,75
CUSTO	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (alido matos)	UN	0,0000172	R\$ 82.000,00	R\$ 1,41
CUSTO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000080	R\$ 82.000,00	R\$ 0,66
TOTAL CHP			UN	0,0000041	R\$ 82.000,00
1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)					
CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
CUSTO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO	DEPRECIÇÃO CHASSI	UN	0,0000040	R\$ 82.000,00	R\$ 0,33
CUSTO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000132	R\$ 82.000,00	R\$ 1,08
TOTAL CHI			UN	0,0000041	R\$ 82.000,00
2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL DO CAMINHÃO BASCULANTE					
DESCRIÇÃO					
CUSTO PRODUTIVO	UNIO.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL	
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	225,00	R\$ 14,21	R\$ 3.197,25	
	EQUIP.	225,00	R\$ 1,74	R\$ 391,50	
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL			R\$ 3.588,75		

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG

consita

Servir cada vez melhor.

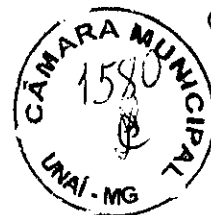


2.1		PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG			
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
OBRA: OPERAÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE UNAÍ - MG					
LOCAL: Município de UNAÍ - MG				REF.:	11/12/18
				DATA:	13/12/18
1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
MARCA	ANO	PREÇOS DE AQUISIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	REFERÊNCIA	
VOLKSWAGEN	2013	MODELO 17-280 E CONSTELLATION 2p	R\$ 82.000,00	COMÉRCIO LOCAL	
PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI			R\$ 82.000,00		
horas produtivas (mês)		225	Parâmetros de cálculo		
horas improdutivas		225	6 HORAS DIÁRIAS		
Potência (HP)		170	Manutenção (K)		
Percurso (km/mês)		850,0	Vida útil em anos		
Vel. média (km/h)		3,8	Vida útil em horas		
			Taxa de juros anual		
			Fator depreciação		
			60%		
			7		
			18900		
			3%		
			65%		
1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)					
CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
CUSTO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL CDMUM (vel. média, 1,5 km/l)	UN	0,0000159	R\$ 82.000,00	R\$ 1,30
INSUMO	GRAXAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS	L	2,5185185	R\$ 3,690	R\$ 9,29
INSUMO	MATERIAL RODANTE (25000 km/jogo, 15000 km/recapagem, 1 recapagem, 6 pneus 275/80, vel. média)	UN	0,0500000	R\$ 9,29	R\$ 0,46
CUSTO	DEPRECIÇÃO CHASSI	UN	0,0000756	R\$ 9.900,00	R\$ 0,75
CUSTO	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (alido matos)	UN	0,0000172	R\$ 82.000,00	R\$ 1,41
CUSTO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; OPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000080	R\$ 82.000,00	R\$ 0,66
TOTAL CHP			UN	0,0000041	R\$ 82.000,00
1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)					
CAMINHÃO TOCO BASCULANTE					
CUSTO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO	DEPRECIÇÃO CHASSI	UN	0,0000040	R\$ 82.000,00	R\$ 0,33
CUSTO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000132	R\$ 82.000,00	R\$ 1,08
TOTAL CHI			UN	0,0000041	R\$ 82.000,00
2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL DO CAMINHÃO BASCULANTE					
DESCRIÇÃO					
CUSTO PRODUTIVO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL	
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	225,00	R\$ 14,21	R\$ 3.197,25	
	EQUIP.	225,00	R\$ 1,74	R\$ 391,50	
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL			R\$ 3.588,75		

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – OURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG

consita

Servir cada vez melhor.



2.2	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG					
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - RETROESCAVADEIRA						
OBRA: OPERAÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE UNAI - MG				REF.:	11/12/18	
LOCAL: Município de UNAI - MG				DATA:	13/12/18	
1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA RETROESCAVADEIRA sobre pneus. (TCPO 2013 - ITEM 22.700.9.8). Potência nominal no volante do motor: 76 HP diesel, com caçamba dianteira de inclinação simples e aplicação geral, com capacidade nominal de 0,96 m3, braço padrão, profundidade de escavação de 4.362 mm - unidade: h prod, FATOR DE CARGA MÉDIO.						
MARCA CASE	ANO 2013	PREÇOS DE AQUISIÇÃO MODELO 580 N	PREÇO UNITÁRIO R\$ 80.000,00	REFERÊNCIA COMÉRCIO LOCAL		
PREÇO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI			R\$ 80.000,00			
Parâmetros de cálculo						
horas produtivas (mês)	170,625	8 HORAS DIÁRIAS				
horas improdutivas	549,375					
1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)						
Retroescavadeira 76 HP						
Componente	Referência	Descrição	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO	22700.12.1.75	MANUTENÇÃO	-	0,0001000	R\$ 80.000,00	R\$ 8,00
CUSTO	22700.11.1.75	JUROS DO CAPITAL - CUSTO FINANCEIRO	-	0,0000350	R\$ 80.000,00	R\$ 2,80
CUSTO	22700.10.1.75	DEPRECIACÃO	-	0,0000320	R\$ 80.000,00	R\$ 2,56
INSUMO	22080.3.9.1	COMBUSTÍVEL - ÓLEO DIESEL	L	7	R\$ 3,690	R\$ 25,83
INSUMO	taxa	GRAXAS, LUBRIFICANTES, FILTROS	-	5%	R\$ 25,83	R\$ 1,29
INSUMO	22050.3.39.97	Pneu AWD dianteiro 340/80 x R18 (radial) com câmara	un.	0,0008	R\$ 1.800,00	R\$ 1,44
INSUMO	22050.3.39.98	Pneu AWD traseiro 19.5 x 24 (radial) com câmara	un.	0,0008	R\$ 2.700,00	R\$ 2,16
TOTAL CHP						R\$ 34,25
1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)						
Retroescavadeira 76 HP						
CUSTO	22700.11.1.75	JUROS DO CAPITAL - CUSTO FINANCEIRO	-	0,0000100	R\$ 80.000,00	R\$ 0,80
CUSTO	22700.10.1.75	DEPRECIACÃO	-	0,0000100	R\$ 80.000,00	R\$ 0,80
TOTAL CHI						R\$ 1,60
2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL						
DESCRIÇÃO						
CUSTO PRODUTIVO	EQUIP.	170,63	R\$ 44,08	R\$ 7.521,15		
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	549,38	R\$ 1,60	R\$ 879,00		
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL				R\$ 8.400,15		

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



2.3	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG					
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.						
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - TRATOR DE ESTEIRAS						
OBRA: OPERAÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE UNAÍ - MG						
LOCAL: Município de UNAÍ - MG						
PROF. RESP.:				REF.:	11/12/18	
				DATA:	13/12/18	
1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA TRATOR sobre esteiras (TCPO 2013 - ITEM 22.700.9.8). Diesel, potência 145 HP (108 kW), com lâmina de angulação e inclinação hidráulica com passo variável, capacidade da lâmina de 3,16 m³ - unidade: h prod, FATOR DE CARGA MÉDIO.						
MARCA	ANO	PREÇOS DE AQUISIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	REFERÊNCIA		
John Deere/OUTRO	2013	MODELO	R\$ 165.000,00	COMÉRCIO LOCAL		
		850J / SIMILAR				
PREÇO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI			R\$ 165.000,00			
horas produtivas (mês)	157,5	Parâmetros de cálculo				
horas improdutivas	106,5	6 HORAS DIÁRIAS				
1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)						
Trator de esteiras 140 HP						
Componente	Referência	Descrição	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO	22700.12.1.75	MANUTENÇÃO	-	0,0001000	R\$ 165.000,00	R\$ 16,50
CUSTO	22700.11.1.75	JUROS DO CAPITAL - CUSTO FINANCEIRO	-	0,0000230	R\$ 165.000,00	R\$ 3,80
CUSTO	22700.10.1.75	DEPRECIÇÃO	-	0,0000220	R\$ 165.000,00	R\$ 3,63
INSUMO	22080.3.9.1	COMBUSTÍVEL - ÓLEO DIESEL	L	14,0000000	R\$ 3,690	R\$ 51,66
INSUMO	taxa	GRAXAS, LUBRIFICANTES, FILTROS	-	7%	R\$ 51,66	R\$ 3,62
TOTAL CHP						R\$ 75,20
1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)						
Trator de esteiras 140 HP						
CUSTO	22700.11.1.75	JUROS DO CAPITAL - CUSTO FINANCEIRO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO	22700.10.1.75	DEPRECIÇÃO	-	1,00E-05	R\$ 165.000,00	R\$ 1,65
TOTAL CHI			-	1,00E-05	R\$ 165.000,00	R\$ 1,65
2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL						
CUSTO PRODUTIVO		DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO IMPRODUTIVO			EQUIP.	157,50	R\$ 79,20	R\$ 12.474,00
			EQUIP.	106,50	R\$ 3,30	R\$ 351,45
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL						R\$ 12.825,45

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 - SETOR 2 - LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 - e-mail: técnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



2.4

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANDS.

MÃO DE OBRA

OBRA: OPERAÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE UNAÍ - MG

LOCAL: MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG

PROF. RESP. :

REF.: 11/12/18

DATA: 13/12/18

MOTORISTAS

Salário mensal	1	x	R\$ 1.587,47	=	R\$ 1.587,47
Insalubridade-G.médio	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ 381,60
Hora extra 50% adicional		x	R\$ 10,82	=	R\$ -
H.E Feriados 100%	0	x	R\$ 14,43	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,44	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.969,07	=	R\$ 1.474,24
Salário mensal com encargos				=	R\$ 3.443,31
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta Básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
Cesta natalina	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano de saúde	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (Deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$ 59,17
Custo mensal unitário				=	R\$ 3.961,12

OPERADOR DE MÁQUINAS

Salário mensal	1	x	R\$ 1.587,47	=	R\$ 1.587,47
Insalubridade-G.Máximo	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ 381,60
Hora extra 50%		x	R\$ 10,82	=	R\$ -
H.E Feriados	0	x	R\$ 14,43	=	R\$ -
Adicional H. Noturno		x	R\$ 1,44	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.969,07	=	R\$ 1.474,24
Salário mensal com encargos				=	R\$ 3.443,31
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano de saúde	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$ 59,17
Custo mensal unitário				=	R\$ 3.961,12

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



VIGIA DIURNO					
Salário mensal	1	x	R\$ 997,42	=	R\$ 997,42
Insalubridade	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ 381,60
Hora extra 60%	0	x	R\$ 6,80	=	R\$ -
H.E Feriados	0	x	R\$ 9,07	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 0,91	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.379,02	=	R\$ 1.032,47
Salário mensal com encargos					R\$ 2.411,49
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano de saúde		x	R\$ 91,08	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$ 59,17
Custo mensal unitário					R\$ 2.929,30
VIGIA NOTURNO					
Salário mensal	1	x	R\$ 997,42	=	R\$ 997,42
Insalubridade	40,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ 381,60
Hora extra 60%	0	x	R\$ 7,25	=	R\$ -
H.E Feriados	0	x	R\$ 9,07	=	R\$ -
Adicional H. Noturno 40%	105,00 h	x	R\$ 1,81	=	R\$ 190,42
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.569,44	=	R\$ 1.175,04
Salário mensal com encargos					R\$ 2.744,48
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta natalina (1/12)	0	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano de saúde		x	R\$ 91,08	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$ 59,17
Custo mensal unitário					R\$ 3.262,29
AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS					
RESUMO MÃO DE OBRA DO ATERRO					
Função	Qtde	Custo Unitário	Custo mensal		
Motorista	1	R\$ 3.961,12	R\$	3.961,12	
Operador de máquinas	1	R\$ 3.961,12	R\$	7.922,24	
Vigia Diurno	2	R\$ 1.929,30	R\$	5.858,60	
Vigia Noturno	2	R\$ 3.262,29	R\$	6.524,58	
Aux. Serviços Gerais	0		R\$	-	
Encarregado	0		R\$	-	
Total mensal					R\$ 24.266,54

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



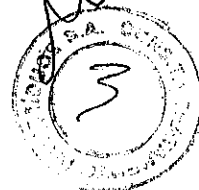
consita

Servir cada vez melhor.



3.1		PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG					
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.							
MÃO DE OBRA - EQUIPE VARRIÇÃO							
OBRA: EQUIPE DE VARRIÇÃO E LIMPEZA URBANA					REF.:	11/12/18	
LOCAL: Município de UNAÍ - MG					DATA:	13/12/18	
Encarregado (CCT MG000994/2019)							
Salário mensal	1	x	R\$ 1.170,59	=	R\$	1.170,59	
Insalubridade	0,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$	-	
Hora extra 50%		x	R\$ 7,98	=	R\$	-	
H.E Feriados	0	x	R\$ 10,64	=	R\$	-	
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,06	=	R\$	-	
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.170,59	=	R\$	876,42	
Salário mensal com encargos						R\$	2.047,01
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$	262,34	
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$	165,00	
Cesta natalina (1/12)	0,08333	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75	
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,08333	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75	
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-	
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-	
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$	3,80	
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-	
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$	59,17	
Custo mensal unitário						R\$	2.564,82
Gari Coletor - Carrinheiro (CCT MG000994/2019)							
Salário mensal	1	x	R\$ 997,42	=	R\$	997,42	
Insalubridade	0,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$	-	
Hora extra 50%		x	R\$ 6,80	=	R\$	-	
H.E Feriados	0	x	R\$ 9,07	=	R\$	-	
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 0,91	=	R\$	-	
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 997,42	=	R\$	746,77	
Salário mensal com encargos						R\$	1.744,19
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$	262,34	
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$	165,00	
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75	
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75	
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-	
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-	
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$	3,80	
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-	
Uniforme	1 conj	x	R\$ 115,83	=	R\$	115,83	
Custo mensal unitário						R\$	2.318,66

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

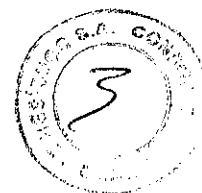
Servir cada vez melhor.



Gari Varredor (CCT MG000994/2019)					
Salário mensal	1	x	R\$ 997,42	=	R\$ 997,42
Insalubridade	0,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$ -
Hora extra 50%		x	R\$ 6,80	=	R\$ -
H.E Feriados	0	x	R\$ 9,07	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 0,91	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 997,42	=	R\$ 746,77
Salário mensal com encargos					R\$ 1.744,19
Vale refeição	26,0	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta básica	1,0	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 115,83	=	R\$ 115,83
Custo mensal unitário					R\$ 2.318,66

RESUMO				
Função	Qtde	Custo Unitário		Custo mensal
Encarregado	1	R\$	2.564,82	R\$ 2.564,82
Gari Coletor	20	R\$	2.318,66	R\$ 46.373,20
Gari Varredor	40	R\$	2.318,66	R\$ 92.746,40
Total mensal				141.684,42

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



3.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

ITEM 3.2 MOTOCICLETA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - MOTOCICLETA

OBRA: VARRIÇÃO E LIMPEZA URBANA

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

PROF. RESP. :

REF.: 11/12/18

DATA: 13/12/18

1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA MOTD

MARCA

ANO

PREÇOS DE AQUISIÇÃO
MODELO

HONDA

2013

CG 150 CARGO ESD FLEX

PREÇO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI

PREÇO UNITÁRIO

R\$ 4.000,00

REFERÊNCIA

LOCAL

R\$ 4.000,00

Parâmetros de cálculo

horas produtivas (mês)

105

4 HORAS DIÁRIAS

horas improdutivas

615

Potência (HP)

Percurso (km/mês)

1000,0

Vel. média (km/h)

9,5

Manutenção (K)

1

Vida útil em anos

6

Vida útil em horas

7560

Taxa de juros anual

3%

Fator depreciação

75%

1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)

MOTO

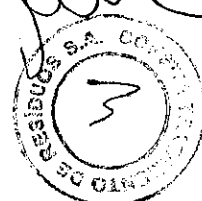
INSUMO		UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	MANUTENÇÃO (100% do preço de aquisição em 5 anos)	UN	0,00001929	R\$ 4.000,00	R\$ 0,08
INSUMO	CDMBUSTIVEL COMUM (vel. média, 35 km/l)	L	0,27	R\$ 4,689	R\$ 1,28
INSUMO	GRAXAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS (20% sobre combustível)	UN	0,07	R\$ 1,28	R\$ 0,09
INSUMO	MATERIAL RODANTE (50000 km/jogo, pneu 2.75-18, vel. média)	UN	0,00019048	R\$ 350,00	R\$ 0,07
INSUMO	DEPRECIACÃO CHASSI (75% preço aquisição em 5 anos)	UN	0,00001447	R\$ 4.000,00	R\$ 0,06
INSUMO	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	UN	0,00001637	R\$ 4.000,00	R\$ 0,07
INSUMO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 180,65; TRLAV R\$ 92,66,	UN	0,00001138	R\$ 4.000,00	R\$ 0,05
TOTAL CHP					R\$ 1,68

1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)

MOTO

INSUMO		UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	MANUTENÇÃO (100% do preço de aquisição em 5 anos)	UN	0,00001929	R\$ 4.000,00	R\$ 0,08
INSUMO	DEPRECIACÃO CHASSI (80% preço aquisição em 5 anos)	UN	0,00001543	R\$ 4.000,00	R\$ 0,06
INSUMO	IMPDTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,00000702	R\$ 4.000,00	R\$ 0,03
TOTAL CHI					R\$ 0,17

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL DA MOTO

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO	EQUIP.	105,00	R\$ 1,68	R\$ 176,40
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	615,00	R\$ 0,17	R\$ 104,55
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL				R\$ 280,95

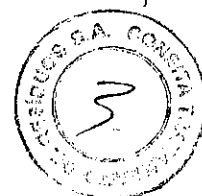
3 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL TOTAL DA MOTO

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO	EQUIP.	1,00	R\$ 176,40	R\$ 176,40
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	1,00	R\$ 104,55	R\$ 104,55
CUSTO TOTAL MENSAL				R\$ 280,95

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



3.3	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.	
ITEM 3.3 EQUIPAMENTO E FERRAMENTAS	
EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS - EQUIPE DE VARRIÇÃO	
OBRA: EQUIPE DE VARRIÇÃO E LIMPEZA URBANA LOCAL: Município de UNAI - MG	
REF.:	11/12/18
DATA:	13/12/18

$$R = P[i \cdot (1+i)^n] / [(1+i)^n - 1]$$

CARRINHO LUTOCAR

<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td>Quantidade</td><td style="text-align: center;">40</td></tr> <tr><td>Preço unitário</td><td style="text-align: center;">R\$ 220,00</td></tr> <tr><td>Custo de aquisição (P)</td><td style="text-align: center;">R\$ 8.800,00</td></tr> <tr><td>e juros - i (CDB, DI, SELIC...OUTROS)</td><td style="text-align: center;">0,42%</td></tr> <tr><td>Número de meses - n (retorno)</td><td style="text-align: center;">12</td></tr> </table>	Quantidade	40	Preço unitário	R\$ 220,00	Custo de aquisição (P)	R\$ 8.800,00	e juros - i (CDB, DI, SELIC...OUTROS)	0,42%	Número de meses - n (retorno)	12	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td>Custo de propriedade mensal (R)</td><td style="text-align: center;">R\$ 753,35</td></tr> <tr><td>Custo anual do investimento</td><td style="text-align: center;">R\$ 9.040,15</td></tr> <tr><td>Manutenção unitária e insumos mensal (3%)</td><td style="text-align: center;">R\$ 6,60</td></tr> <tr><td>Manutenção e insumo anual</td><td style="text-align: center;">R\$ 3.168,00</td></tr> <tr><td>Investimento e manutenção anual</td><td style="text-align: center;">R\$ 12.208,15</td></tr> <tr><td>Custo mensal / invest.</td><td style="text-align: center;">R\$ 1.017,35</td></tr> </table>	Custo de propriedade mensal (R)	R\$ 753,35	Custo anual do investimento	R\$ 9.040,15	Manutenção unitária e insumos mensal (3%)	R\$ 6,60	Manutenção e insumo anual	R\$ 3.168,00	Investimento e manutenção anual	R\$ 12.208,15	Custo mensal / invest.	R\$ 1.017,35
Quantidade	40																						
Preço unitário	R\$ 220,00																						
Custo de aquisição (P)	R\$ 8.800,00																						
e juros - i (CDB, DI, SELIC...OUTROS)	0,42%																						
Número de meses - n (retorno)	12																						
Custo de propriedade mensal (R)	R\$ 753,35																						
Custo anual do investimento	R\$ 9.040,15																						
Manutenção unitária e insumos mensal (3%)	R\$ 6,60																						
Manutenção e insumo anual	R\$ 3.168,00																						
Investimento e manutenção anual	R\$ 12.208,15																						
Custo mensal / invest.	R\$ 1.017,35																						

FERRAMENTAS PARA EQUIPE

FERRAMENTAS	QTDE/ANO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
Escovão de piaçava	240	R\$ 10,00	R\$ 2.400,00
Pá coletora	160	R\$ 15,00	R\$ 2.400,00
Saco de lixo 100L pct c/ 100unid	998,4	R\$ 21,00	R\$ 20.966,40
	99840		
TOTAL/ano			25.766,40
TOTAL MENSAL			2.147,20

TOTAL EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (MENSAL) **R\$ 3.164,55**

consita

Servir cada vez melhor.



4.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - CAMINHÃO TOCO BASCULANTE

OBRA: OPERAÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE UNAÍ - MG

REF.: 11/12/18

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

DATA: 13/12/18

1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA CAMINHÃO TOCO BASCULANTE

MARCA	ANO	PREÇOS DE AQUISIÇÃO MODELO	PREÇO UNITÁRIO	REFERÊNCIA
VOLKSWAGEN	2013	17-280 E CONSTELLATION 2p	R\$ 89.000,00	COMÉRCIO LOCAL

PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI

R\$ 89.000,00

Parâmetros de cálculo

horas produtivas (mês)	225	6 HORAS DIÁRIAS	Manutenção (K)	70%
horas improdutivas	225		Vida útil em anos	7
Potência (HP)	170		Vida útil em horas	18900
Percurso (km/mês)	850,0		Taxa de juros anual	5%
Vel. média (km/h)	3,8		Fator depreciação	85%

1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)

CAMINHÃO TOCO BASCULANTE

CUSTO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM (vel. média, 1,5 km/l)	UN	0,0000185	R\$ 89.000,00	R\$ 1,65
INSUMO	GRAXAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS	L	2,5185185	R\$ 3,690	R\$ 9,29
INSUMO	MATERIAL RODANTE (25000 km/jogo, 15000 km/recapagem, 1 recapagem, 6 pneus 275/80, vel. média)	UN	0,0500000	R\$ 9,29	R\$ 0,46
CUSTO	DEPRECIÇÃO CHASSI	UN	0,0000756	R\$ 9.900,00	R\$ 0,75
CUSTO	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (almo matos)	UN	0,0000225	R\$ 89.000,00	R\$ 2,00
CUSTO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000118	R\$ 89.000,00	R\$ 1,05
CUSTO		UN	0,0000040	R\$ 89.000,00	R\$ 0,36
TOTAL CHP					R\$ 15,56

1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)

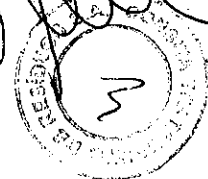
CAMINHÃO TOCO BASCULANTE

CUSTO	MANUTENÇÃO	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO	DEPRECIÇÃO CHASSI	UN	0,0000046	R\$ 89.000,00	R\$ 0,41
CUSTO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,0000132	R\$ 89.000,00	R\$ 1,18
CUSTO		UN	0,0000040	R\$ 89.000,00	R\$ 0,36
TOTAL CHI					R\$ 1,95

2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL DO CAMINHÃO BASCULANTE

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO	EQUIP.	225,00	R\$ 15,56	R\$ 3.501,00
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	225,00	R\$ 1,95	R\$ 438,75
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL				R\$ 3.939,75

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



4.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

MÃO DE OBRA - EQUIPE LIMPEZA URBANA

OBRA: EQUIPE PADRÃO DE LIMPEZA URBANA EM GERAL. RASPAGEM, POOA, CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, REMOÇÃO DE ENTULHO

REF.: 11/12/18

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

DATA: 13/12/18

Motorista de caminhão (CCT 2017 - Rodoviários Paracatu)

Salário mensal	1	x	R\$ 1.587,47	=	R\$ 1.587,47
Insalubridade		x	R\$ 954,00	=	R\$ -
Hora extra 50% adicional		x	R\$ 10,82	=	R\$ -
H.E Feriados 100%	0	x	R\$ 14,43	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,44	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.587,47	=	R\$ 1.188,54
Salário mensal com encargos				=	R\$ 2.776,01
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta Básica	1,0	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
Cesta natalina	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (Deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$ 59,17
Custo mensal unitário				=	R\$ 3.293,82

Encarregado

Salário mensal	1	x	R\$ 1.170,59	=	R\$ 1.170,59
Insalubridade		x	R\$ 954,00	=	R\$ -
Hora extra 50%	11	x	R\$ 7,98	=	R\$ 87,78
H.E Feriados	0	x	R\$ 10,64	=	R\$ -
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,06	=	R\$ -
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.258,37	=	R\$ 942,14
Salário mensal com encargos				=	R\$ 2.200,51
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$ 262,34
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$ 165,00
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$ 13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$ -
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$ 3,80
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$ -
Uniforme	1 conj	x	R\$ 59,17	=	R\$ 59,17
Custo mensal unitário				=	R\$ 2.718,32

Ajudante de caminhão aberto - Capineiro (CCT MG000994/2017)

Salário mensal	1	x	R\$ 997,42	=	R\$ 997,42
Insalubridade		x	R\$ 954,00	=	R\$ -

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br

CNPJ: 16.565.111/0001-85

BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



Hora extra 50%	6,6	x	R\$ 6,80	=	R\$	44,88
H.E Feriados	0	x	R\$ 9,07	=	R\$	-
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 0,91	=	R\$	-
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.042,30	=	R\$	780,37
Salário mensal com encargos					R\$	1.822,67
Vale refeição	26	x	R\$ 10,09	=	R\$	262,34
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$	165,00
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R\$ 165,00	=	R\$	13,75
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$	3,80
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-
Uniforme	1 conj	x	R\$ 115,83	=	R\$	115,83
Custo mensal unitário					R\$	2.397,14
Operador de roçadeira - podador de árvores (CCT MG000994/2017)						
Salário mensal	1	x	R\$ 997,42	=	R\$	997,42
Periculosidade	20%	x	R\$ 954,00	=	R\$	190,80
Insalubridade	0,00%	x	R\$ 954,00	=	R\$	-
Hora extra 50%	6,6	x	R\$ 6,80	=	R\$	44,88
H.E Feriados	0	x	R\$ 9,07	=	R\$	-
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 0,91	=	R\$	-
Encargos sociais	74,87%	x	R\$ 1.233,10	=	R\$	923,22
Salário mensal com encargos					R\$	2.156,32
Vale refeição		x	R\$ 10,09	=	R\$	-
Cesta básica	1	x	R\$ 165,00	=	R\$	165,00
Cesta natalina (1/12)		x	R\$ 165,00	=	R\$	-
Cesta de gratificação férias (1/12)		x	R\$ 165,00	=	R\$	-
PAF	1	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Plano Odontológico	1	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Seguro de vida	1	x	R\$ 3,80	=	R\$	3,80
Vale transporte (deduzido 6%)	0	x	R\$ 3,00	=	R\$	-
Uniforme	1 conj	x	R\$ 115,83	=	R\$	115,83
Custo mensal unitário					R\$	2.440,95
RESUMO						
Função	Qtde	Custo Unitário		Custo mensal		
Motorista Encarregado	1	R\$	3.293,82	R\$	3.293,82	
Motorista Encarregado	1	R\$	2.718,32	R\$	2.718,32	
Ajudante - Capineiro	10	R\$	2.397,14	R\$	23.971,40	
Operador de roçadeira - podador	4	R\$	2.440,95	R\$	9.763,80	
Total mensal				R\$	39.747,34	

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



4.3 a	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG			
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.				
CUSTO DE INVESTIMENTO - EQUIPAMENTOS EQUIPE MULTITAREFA				
OBRA: EQUIPE PADRÃO DE LIMPEZA URBANA EM GERAL. RASPAGEM, PODA, CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, REMOÇÃO DE ENTULHO			REF.: 11/12/18	
LOCAL: Município de UNAI - MG			DATA: 13/12/18	
$R = P[i \cdot (1+i)^n] / [(1+i)^n - 1]$				
ROÇADEIRAS COSTAIS - STIHL FR220				
Quantidade	5		Custo de propriedade mensal (R)	R\$ 770,04
Preço unitário	R\$ 1.799,00		Custo anual do investimento	R\$ 9.240,47
Custo de aquisição (P)	R\$ 8.995,00		Manutenção e insumos mensal (3%)	R\$ 53,97
Taxa de juros - i (CDB, DI, SELIC, OUTROS.)	0,42%		Manutenção e insumo anual	R\$ 3.238,20
Número de meses - n (retorno)	12		Investimento e manutenção anual	R\$ 12.478,67
			Custo mensal / invest.	R\$ 1.039,89
ROÇADEIRA DE MESA				
Quantidade	4		Custo de propriedade mensal (R)	R\$ 479,06
Preço unitário	R\$ 1.399,00		Custo anual do investimento	R\$ 5.748,71
Custo de aquisição (P)	R\$ 5.596,00		Manutenção e insumos mensal (3%)	R\$ 41,97
Taxa de juros - i (CDB, DI, SELIC, OUTROS.)	0,42%		Manutenção e insumo anual	R\$ 2.014,56
Número de meses - n (retorno)	12		Investimento e manutenção anual	R\$ 7.763,27
			Custo mensal / invest.	R\$ 646,94
PODADOR A GASOLINA HS 45 - STIHL				
Quantidade	3		Custo de propriedade mensal (R)	R\$ 205,46
Preço unitário	R\$ 800,00		Custo anual do investimento	R\$ 2.465,50
Custo de aquisição (P)	R\$ 2.400,00		Manutenção mensal total (4%)	R\$ 32,00
Taxa de juros - i (CDB, DI, SELIC, OUTROS.)	0,42%		Manutenção e insumo anual	R\$ 1.152,00
Número de meses - n (retorno)	12		Investimento e manutenção anual	R\$ 3.617,50
			Custo mensal / invest.	R\$ 301,46
SDPRADOR A GASOLINA				
Quantidade	2		Custo de propriedade mensal (R)	R\$ 154,09
Preço unitário	R\$ 900,00		Custo anual do investimento	R\$ 1.849,12
Custo de aquisição (P)	R\$ 1.800,00		Manutenção mensal total (4%)	R\$ 36,00
Taxa de juros - i (CDB, DI, SELIC, OUTROS.)	0,42%		Manutenção e insumo anual	R\$ 864,00
Número de meses - n (retorno)	12		Investimento e manutenção anual	R\$ 2.713,12
			Custo mensal / invest.	R\$ 226,09
DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
Roçadeiras costais à gasolina	5	R\$ 207,98	R\$ 1.039,89	
Motosserra à gasolina	4	R\$ 161,74	R\$ 646,94	
Podador a gasolina HS 45	3	R\$ 100,49	R\$ 301,46	
Soprador a gasolina 1 HP	2	R\$ 113,05	R\$ 226,09	
TOTAL EQUIPAMENTOS			R\$ 2.214,38	

consita

Servir cada vez melhor.



4.3 b		PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG			
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.					
FERRAMENTAS POR ANO - EQUIPE MULTITAREFA					
OBRA: EQUIPE PADRÃO DE LIMPEZA URBANA EM GERAL. RASPAGEM, PODA, CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, REMOÇÃO DE ENTULHO LOCAL: Município de UNAÍ - MG				REF.:	11/12/18
				DATA:	13/12/18
FERRAMENTAS PARA EQUIPE MULTITAREFA					
FERRAMENTAS	UNIDADE	VIDA ÚTIL	QTDE/ANO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
Baldes metálicos	Un.	4	18	R\$ 13,00	234,00
Broxas, rolos pintura (1 por km)	Un.		400	R\$ 9,00	3.600,00
Cal e fixador (4 pinturas, 100 km)	kg		36000	R\$ 0,59	21.240,00
Carrinho de mão	Un.	6	10	R\$ 90,00	R\$ 900,00
Cones de sinalização flexível	Un.		40	R\$ 22,00	R\$ 880,00
Corda de algodão fina	m		50	R\$ 0,18	R\$ 9,00
Corda de sisal grossa e média	m		50	R\$ 6,00	R\$ 300,00
Enxada	Un.	4	24	R\$ 40,00	R\$ 960,00
Escada	Un.		2	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00
Escovão de piaçava	Un.	2	48	R\$ 22,00	R\$ 1.056,00
Facão c/bainha	Un.		2	R\$ 99,00	R\$ 198,00
Foice c/cabo	Un.		2	R\$ 29,00	R\$ 58,00
Garfo para coletar ramos	Un.		2	R\$ 80,00	R\$ 160,00
Machado grande c/cabo	Un.		2	R\$ 80,00	R\$ 160,00
Pá de bico c/cabo	Un.	6	16	R\$ 22,00	R\$ 352,00
Pá para lixo	Un.		20	R\$ 15,00	R\$ 300,00
Podador de galho com extensor	Un.		2	R\$ 268,00	R\$ 536,00
Podão de jardim	Un.		2	R\$ 69,00	R\$ 138,00
Rastelo de Ferro c/cabo	Un.	6	12	R\$ 22,00	R\$ 264,00
Saco de lixo 100L pct c/ 100unid	pct		150	R\$ 21,00	R\$ 3.150,00
Sacola para içar ferramentas	Un.		2	R\$ 42,00	R\$ 84,00
Serrote de poda	Un.		2	R\$ 25,00	R\$ 50,00
Tela de proteção para roçadeira	Un.		4	R\$ 70,00	R\$ 280,00
Tesourão para poda de galhos	Un.		2	R\$ 70,00	R\$ 140,00
TOTAL/ano					11.055,00
TOTAL MENSAL					921,25

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG

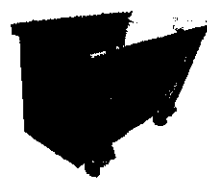


consita

Servir cada vez melhor.



5.1	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG	
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSIT E SERVIÇOS URBANOS.		
ITEM 5.0 LOCAÇÃO DE CONTEINERES		
REF.:		11/12/18
DATA:		13/12/18
CÁLCULO DO CUSTO DE INVESTIMENTO - PROPRIEDADE		
CONTAINERES 1600 L		
Quantidade	30	UNIDADES
Preço unitário	R\$ 2.990,00	
Custo de aquisição (P)	R\$ 89.700,00	
Taxa de Juros - i (CDB, DI, SELIC, OUTROS..)	0,42%	
Número de meses - n (retorno)	50	
Custo de propriedade mensal (R)	1.991,08	
$R = P[i \cdot (1+i)^n] / [(1+i)^n - 1]$		
Custo anual do investimento	99.554,02	
Manutenção mensal por unidade(0,5%)	14,95	
Manutenção anual total	22.425,00	
Investimento e manutenção anual	121.979,02	
Custo mensal / unidade	R\$ 81,32	
Custo mensal / Invest.	R\$ 2.439,58	
custo anual / unidade	R\$ 975,83	

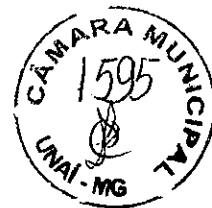


RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



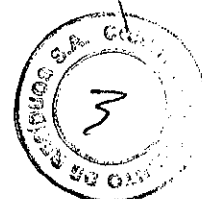
consita

Servir cada vez melhor.



6.1 PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG			
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.			
ADMINISTRAÇÃO LOCAL			
OBRA: EQUIPE PADRÃO DE LIMPEZA URBANA EM GERAL. RASPAGEM, VARRIÇÃO, PODA, CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, REMOÇÃO DE ENTULHO		REF.:	11/12/18
LOCAL: Município de UNAÍ - MG		DATA:	13/12/18
INSTALAÇÃO ADMINISTRATIVA			
Descrição	Qtde	Valor unitário	Valor mensal
Eng. Sanitarista	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Auxiliar administrativo	1	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
Veículo utilitário (planilha anexa)	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Aluguel	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Água e energia elétrica	1	R\$ 220,00	R\$ 220,00
Telefonia e internet	1	R\$ 114,52	R\$ 114,52
Impressões, informática e correios	1	R\$ 90,00	R\$ 90,00
		TOTAL	R\$ 9.624,52
PÁTIO DE ESTACIONAMENTO E LAVAGEM			
Descrição	Qtde	Valor unitário	Valor mensal
sistema de rastreamento gps	4	R\$ 87,08	R\$ 348,31
Lavagem Posto	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
		TOTAL	R\$ 1.348,31
		TOTAL GERAL	R\$ 10.972,83

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - UTILITÁRIO PICK UP

OBRA: LIMPEZA URBANA, PODA DE ÁRVORES, CAPINA, VARRIÇÃO

REF.: 11/12/18

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

DATA: 13/12/18

1 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO PARA UTILITÁRIO PICKUP

		PREÇOS DE AQUISIÇÃO			
MARCA	ANO	MODELO	PREÇO UNITÁRIO	REFERÊNCIA	
FIAT	2013	Strada Trekking 1.6 16V Flex CD	R\$ 20.000,00	MERCADO LOCAL	
PREÇO DE AQUISIÇÃO DO CHASSI			R\$ 20.000,00		
Parâmetros de cálculo					
horas produtivas (mês)	157,5	6 HORAS DIÁRIAS	Manutenção (K)	1	
horas improdutivas	562,5		Vida útil em anos	5	
Potência (HP)			Vida útil em horas	9450	
Percurso (km/mês)	2000,0		Taxa de juros anual	12%	
Vel. média (km/h)	12,7		Fator depreciação	75%	

1.1 - CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO (CHP)

PICKUP FLEX	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	MANUTENÇÃO (100% do preço de aquisição em 5 anos)	UN	0,00002315	R\$ 20.000,00
INSUMD	COMBUSTIVEL GASOLINA COMUM (vel. média, 10 km/l)	L	1,27	R\$ 5,93
INSUMO	GRAXAS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS (20% sobre combustível)	UN	0,20	R\$ 5,93
INSUMO	MATERIAL RODANTE (40000 km/jogo, 20000 km/recapagem, 1 recapagem, 6 pneus 275/80, vel. média)	UN	0,00021164	R\$ 2.200,00
INSUMO	DEPRECIÇÃO CHASSI (80% preço aquisição em 5 anos)	UN	0,00001852	R\$ 20.000,00
INSUMO	REMUNERAÇÃO DD CAPITAL (almo matos)	UN	0,00004444	R\$ 20.000,00
INSUMO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66,	UN	0,00000326	R\$ 20.000,00
TOTAL CHP				R\$ 9,37

1.2 - CUSTO HORÁRIO IMPRODUTIVO (CHI)

PICKUP FLEX	UNIDADE	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
INSUMO	MANUTENÇÃO (100% do preço de aquisição em 5 anos)	UN	0,00002315	R\$ 20.000,00
INSUMO	DEPRECIÇÃO CHASSI (80% preço aquisição em 5 anos)	UN	0,00001852	R\$ 20.000,00
INSUMO	IMPOSTOS E SEGUROS (1% IPVA; DPVAT R\$ 70,00; TRLAV R\$ 92,66, 1% SEGURO)	UN	0,00000326	R\$ 20.000,00
TOTAL CHI				R\$ 0,90

2 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL INDIVIDUAL DA PICKUP

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO	EQUIP.	157,50	R\$ 9,37	R\$ 1.475,78
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	562,50	R\$ 0,90	R\$ 506,25
CUSTO INDIVIDUAL MENSAL				R\$ 1.982,03

3 - CÁLCULO DO CUSTO MENSAL TOTAL DA PICKUP

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
CUSTO PRODUTIVO	EQUIP.	1,00	R\$ 1.475,78	R\$ 1.475,78
CUSTO IMPRODUTIVO	EQUIP.	1,00	R\$ 506,25	R\$ 506,25
CUSTO TOTAL MENSAL				R\$ 1.982,03

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG

consita

Servir cada vez melhor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI-MG											
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE DBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.											
CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO											
OBRA: LIMPEZA URBANA, COLETA, VARRIÇÃO, EQUIPE MULTITAREFAS											
LOCAL: Município de UNAI - MG											
REF.: 11/12/18											
DATA: 13/12/18											
Item	Descrição dos serviços	Valor do item	% item	Mês 01		Mês 02		Mês 03		Mês 04	
				% simples	% acum.	% simples	% acum.	% simples	% acum.	% simples	% acum.
1	Coleta de resíduos	R\$ 1.756.711,68	32,56%	2,71%	2,71%	2,71%	2,71%	2,71%	2,71%	2,71%	2,71%
2	Operação do aterro	R\$ 700.639,68	12,98%	1,08%	1,08%	1,08%	1,08%	1,08%	1,08%	1,08%	1,08%
3	Equipe de varrição	R\$ 2.083.790,52	38,62%	3,22%	3,22%	3,22%	3,22%	3,22%	3,22%	3,22%	3,22%
4	Equipe multitarefas	R\$ 663.393,24	12,29%	1,02%	1,02%	1,02%	1,02%	1,02%	1,02%	1,02%	1,02%
5	Locação de contêineres	R\$ 34.825,44	0,65%	0,05%	0,05%	0,05%	0,05%	0,05%	0,05%	0,05%	0,05%
6	Administração local	R\$ 156.639,36	2,90%	0,24%	0,24%	0,24%	0,24%	0,24%	0,24%	0,24%	0,24%
TOTAL		R\$ 5.395.999,92	100,00%								
Total no mês				R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66	
Total acumulado				R\$ 449.666,66		R\$ 899.333,32		R\$ 1.348.999,98		R\$ 1.798.666,64	
Percentual no mês				8,33%		8,33%		8,33%		8,33%	
Percentual acumulado				8,33%		16,67%		25,00%		33,33%	
Item	Descrição dos serviços	Valor do item	% item	Mês 07		Mês 08		Mês 09		Mês 10	
				% simples	% acum.	% simples	% acum.	% simples	% acum.	% simples	% acum.
1	Coleta de resíduos	R\$ 1.756.711,68	32,56%	2,71%	18,99%	2,71%	21,70%	2,71%	24,42%	2,71%	27,13%
2	Operação do aterro	R\$ 700.639,68	12,98%	1,08%	7,57%	1,08%	8,66%	1,08%	9,74%	1,08%	10,82%
3	Equipe de varrição	R\$ 2.083.790,52	38,62%	3,22%	22,53%	3,22%	25,74%	3,22%	28,96%	3,22%	32,18%
4	Equipe multitarefas	R\$ 663.393,24	12,29%	1,02%	7,17%	1,02%	8,20%	1,02%	9,22%	1,02%	10,25%
5	Locação de contêineres	R\$ 34.825,44	0,65%	0,05%	0,38%	0,05%	0,43%	0,05%	0,48%	0,05%	0,54%
6	Administração local	R\$ 156.639,36	2,90%	0,24%	1,69%	0,24%	1,94%	0,24%	2,18%	0,24%	2,42%
TOTAL		R\$ 5.395.999,92	100,00%								
Total no mês				R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66	
Total acumulado				R\$ 3.147.666,62		R\$ 3.597.333,28		R\$ 4.046.999,94		R\$ 4.496.666,60	
Percentual no mês				8,33%		8,33%		8,33%		8,33%	
Percentual acumulado				58,33%		66,67%		75,00%		83,33%	
Mês 11											
Mês 12											
Total no mês				R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66		R\$ 449.666,66	
Total acumulado				R\$ 5.147.666,62		R\$ 5.597.333,28		R\$ 6.046.999,94		R\$ 6.496.666,60	
Percentual no mês				8,33%		8,33%		8,33%		8,33%	
Percentual acumulado				91,67%		100,00%		100,00%		100,00%	

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A
João André de Rezende
Diretor Vice-Presidente
Izaura Vaz Custódio
Diretor Administrativo



consita

Servir cada vez melhor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

COMPOSIÇÃO DO BDI (Bonificações e Despesas Indiretas)

OBRA: EQUIPE PADRÃO DE LIMPEZA URBANA EM GERAL, COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO

CONTROLADO

REF.: 11/12/18

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

DATA: 13/12/18

1) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - (3,43% a 6,71%)

2,00%

2) SEGUROS E GARANTIAS - (0,28% a 0,75%)

0,28%

RISCOS - (1,00% a 1,74%)

1,00%

4) DESPESAS FINANCEIRAS - (0,94% a 1,17%)

0,94%

5) LUCRO/REMUNERAÇÃO - (6,74% a 9,40%)

2,9700%

6) IMPOSTOS (ISS conforme legislação tributária municipal)

COFINS = 4,73%

ISS = 4,00%

PIS = 1,03%

IRPJ =

CSLL =

FATOR MULTIPLICATIVO

RESUMO	
Adm. Central, Seguros e Garantias, Riscos	1,0328
Despesas Financeiras	1,0094
Lucro/Remuneração	1,0297
Impostos (sem desoneração)	0,9024

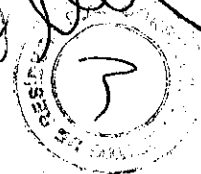
A) Sem desoneração:

BDI = 18,96%	
Faixa referencial	
1º Quartil	Médio
20,76%	24,18%
	3º Quartil
	26,44%

Observação:

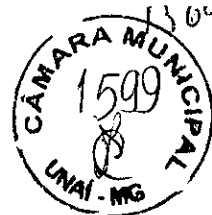
Os parâmetros dos itens que compõem o BDI são referenciais, tomadas conforme Acórdão nº 2622/2013 para obras do tipo "Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas". De acordo com o Acórdão nº 2622/2013 quando a taxa de BDI estiver fora da faixa referencial (sem desoneração - 1º e 3º quartis) a empresa deverá justificar as valores adotadas nos itens que compõem essa taxa

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG



consita

Servir cada vez melhor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS.

ENCARGOS SOCIAIS NO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA

OBRA: EQUIPE PADRÃO DE LIMPEZA URBANA EM GERAL, COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO
CONTROLADO

REF.: 11/12/18

LOCAL: Município de UNAÍ - MG

DATA: 13/12/18

GRUPO A - Básico

INSS	20,00%
FGTS	8,00%
SENAI	1,00%
SESI	1,50%
INCRA	0,20%
Salário Educação	2,50%
Seguro acidente de trabalho (RAT 3,00 x FAP 0,00)	4,20%
Contribuição Adicional por aposentadoria especial (25 anos)	
SEBRAE	0,60%
Taxa assistencial	0,00%
Sindicato patronal	0,00%
TOTAL GRUPO A	38,00%

GRUPO B - Encargos Sociais que recebem incidências do GRUPO A

Férias (1/12x100) + (1/3/12x100)	11,11%
13º Salário	8,33%
Auxílio doença (15/30/12x0,0078)x100	0,03%
Faltas justificadas (3/30/12)x100	0,83%
Faltas Legais (0,5/30/12)x100	0,14%
Aviso prévio trabalhado (redução 7 dias) (7/30/12x100)	1,94%
Licença maternidade	0,02%
Licença paternidade (5/30/12x0,015x100)	0,02%
TOTAL GRUPO B	22,42%

GRUPO C - Encargos Sociais que não recebem incidências do GRUPO A

Multa FGTS (1x0,50x0,08x100)	4,00%
Multa FGTS (0,05x0,50x0,08x100) - colaboradores substituídos	0,20%
Indenização Art. 9, Lei 7238/84 (1/12x0,01)x100	0,08%
Feriados (6/365x100)	1,64%
TOTAL GRUPO C	5,92%

GRUPO D - Taxas de reincidências

Grupo A x Grupo B	8,52%
TOTAL GRUPO D	8,52%

GRUPO E - Encargos Sociais que recebem incidências do GRUPO A

Indenização Art. 9, Lei 7238/84	0,00%
TOTAL GRUPO E	0,00%

TOTAL GERAL DE ENCARGOS SOCIAIS

ENCARGOS SOCIAIS CONFORME ACORDÃO 6.771/09 DO TCU	74,87%
--	---------------

RUA SANTA CATARINA, Nº 894 – SETOR 2 – LOURDES
TEL: (31) 2101-0422 FAX: (31) 2101-0423 – e-mail: tecnico@consita.com.br
CNPJ: 16.565.111/0001-85
BELO HORIZONTE - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

1600
Q

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o décimo sexto volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no décimo sétimo volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unai, 30 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

NEIDE MARIA MARTINS DE MELO

Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias do Departamento Legislativo